

026106
Carga Uniao 11/09.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA /SP

212

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUARARAPES/SP

28 SET. 2015

EXECUÇÃO FISCAL
AUTOS N.º 0002352-49.2006.8.26.0218
EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DETOMINI
P.A. N.º 19930 018239/2005-86

218 FARC.15.0017902-0 180915 1400 01

218 FORP.15.00031924-6 250915 1345 42

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, por seu Procurador infra-assinado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de aguardar as diligências realizadas junto com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), a fim de obter informações sobre possíveis bens em nome do executado.

Decorrido o prazo de suspensão, requer a reabertura de vista dos autos para análise e manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Araçatuba, 17 de setembro de 2015.

Marco Alécio Perseguin Drudi
Procurador da Fazenda Nacional

Dig: Felipe Trentin



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

213

JUAREZ E PASCHOELETTLTDA	72.964.026/0001-60	0001349-81.2013.403.6137		ANDRADIN A/SP	ANA LÚCIA / JULIANA
COSMO JUAREZ DE SOUZA (em especial matrículas nº. 11.187, 12.346, 7.306, 7.035, 5.051, 25.409, 28.042, 29.385, 12.346 e 12.345)	051.380.088-38				
JOÃO LUIZ PASCHOALETTO (em especial matrículas nº. 1.679, 2.879, 30.433, 19.106 e 1.679)	804.210.408-15				
ANTONIO ROBERTO DETOMINI	705.704.348-15	0002352-49.2006.8.26.0218		GUARARAPES/SP	MARCO/FELIPE

OBS.: Fiquem atentos as solicitações REPETIDAS e CNPJ/CPF INCORRETOS, estes não serão enviados.

CPF/CNPJ DO CONTRIBUINTE: 70570434815 PARTICIPACOES: 3

PAG.: 0001 DE 0001

DT.OPERAC.	CNPJ DO CARTORIO	CONTROLE	VALOR DA OPERACAO	TIPO	SITUACAO
18/01/2013	51.099.786/0001-87	1872913	67.500,00	AL 008	OK
18/01/2013	51.099.786/0001-87	1890613	67.500,00	AL 008	OK
18/01/2013	51.099.786/0001-87	1881613	67.500,00	AD 008	OK

PF1-AJUDA PF3-RETORNA

PF12-ENCERRA

215
8

1()
NUM. IMOVEL RECEITA

2() _____
COD.INCRA

3(x) 70570434815_
CPF/CNPJ DO CONTRIBUINTE

4(-) _____
UF NOME MUNICIPIO

_____/_____- _____/_____-
AREA INICIAL(HA) AREA FINAL(HA)

SITUACAO

NENHUM DADO FOI ENCONTRADO PARA ESTA CONSULTA
PF1 AJUDA PF3 SAIDA PF12 ENCERRA



NENHUMA INFORMACAO RECUPERADA

ENTRE COM O COMANDO: 910 70570434815 _____

17/09/2015 15:47 Tempo restante de
conexão: 19:55217

PSFN-ARACATUBA

Consulta Dívida Ativa

▼ MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI
(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)

Informações Gerais

 Imprimir
PROTESTOSINFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIASDEVEDOR
PARCELAMENTODÉBITOS
VALORESPAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

Parâmetro: 80606000470

Número de Inscrição: 80 6 06 000470-30

Pág. 1/1

Número do Processo Administrativo: 19930 018239/2005-86

CPF/CNPJ: 705704348-15

Devedor Principal: ANTONIO ROBERTO DETOMINI

Situação: ATMA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO

Data da Inscrição:	05/01/2006	Procuradoria Responsável:	ARACATUBA	Nº. Judicial:		Valor Inscrito:	R\$ 218.843,74 UFIR 205.660,87
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	ARACATUBA	Nº. Único Judicial:	00023524920068260218		
Nat. Dívida:	NAO TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	COMARCA-GUARARAPES	Valor Remanescente:	R\$ 213.657,78 UFIR 200.787,31
Receita:	5370 - DIV.ATMA-CREDITO RURAL STN	Qtd. de Pagamentos:	0001	Juizo:	814857 - 01ª VARA CÍVEL		
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	02/06/2006	Valor Consolidado:	R\$ 433.084,32
Qtd. de Débitos:	0001	Qtd. de Protestos:	000	Data de Distribuição:	05/06/2006	Data Devolução/Arquivamento:	
Nº. do Auto de Infração:		Ind.de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	800806900354	Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:							

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES

1ª VARA

Rua Luiz Lincoln de Oliveira S/Nº, .. Centro - CEP 16700-000, Fone: (18) 3606-3110,
Guararapes-SP - E-mail: guararap1@tjsp.jus.br

244.

DESPACHO

Processo nº: **0002352-49.2006.8.26.0218**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Requerente: **União**
Requerido: **Antonio Roberto Detomini**

Juiz de Direito: Dr. *Mateus Moreira Siketo*

CONCLUSÃO

Em 01/07/2016 16:22:39, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. *Mateus Moreira Siketo*. Eu, Daniel Antunes Chaves, Chefe de Seção Judiciário, subscrevi.

VISTOS.

Fls. 221: em face da liminar concedida nos embargos de terceiro nº 976-47, o caso de manter a suspensão do feito até o julgamento do preitado processo e não suspender o feito por apenas seis meses.

Desta feita, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos de terceiro mencionados, permanecendo esta execução fiscal suspensa.

Int.

Guararapes, 28 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Em 28/07/2016, recebi estes autos com o despacho supra. Eu, _____, subscrevi.

Sandra Regina Britto Martins
Escrivente Técnico Judiciário
Matr.: 684.748-2

Ciente, em

03/08/16

Marco Alcécio Perseguin Drudi
Procurador da Fazenda Nacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

248

SENTENÇA

Processo nº: 0000976-47.2014.8.26.0218
Classe - Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça
Embargante: Maria Fátima Fávaro Detomini
Embargado: União

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 28/07/2014 10:38:34, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. *Lucas Borges Dias*. Eu, *Donald Alves Ferreira Siqueira*, Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos

Capítulo I – Do relatório.¹

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** ajuizada por **MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI** em face de **UNIÃO**, todos com qualificações nos autos. Os pedidos resumem-se em: 1) suspensão liminar da execução fiscal e sustação das praças designadas; 2) cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre único imóvel residencial, bem de família, pertencente ao executado que é casado com a embargante sob o regime de comunhão universal de bens; 3) benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a Justiça gratuita e a sustação das hastas pública (fls. 28). Citação (fls. 36/37). Contestação (fls. 38/39). Em resumo, pelo embargado/exequente, sustenta-se: 1) falta de interesse processual, na medida em que o direito à meação garante-lhe somente metade do produto da arrematação; 2) dívida executada constituída em proveito da entidade familiar, alcançando, portanto, os bens da esposa. Réplica (fls. 41ss).

¹ "São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (...)" (grifos meus ao art. 458, I, do CPC).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS BORGES DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000976-47.2014.8.26.0218 e o código 620000000AKZ3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

42
249
[Handwritten signature]

Capítulo II – Da motivação.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria “*sub judice*” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental. A esse respeito, oportuna é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*” (Colenda Quarta Turma, Ag. 14.952-DF-AgRg, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, cf. Theotonio Negrão, ‘in’ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 31ª Edição Atualizada até 5 de janeiro de 2.000, p. 392). Lembre-se, também, que “*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (Colenda Quarta Turma, REsp 2.832-RJ, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.1990, p. 9.513 – ob. cit., p. 392).

As alegações em sede preliminar não merecem acolhimento, confundem-se com o mérito, concorrendo, portanto, as condições da ação, como a legitimidade, a possibilidade jurídica e o interesse processual. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Os Embargos são improcedentes.

Tratam os autos de Execução Fiscal fundada em certidão de dívida ativa, oriundos de débitos relativos a operações bancárias (crédito rural) transferidos à União por meio da MP 2.196-3/2001.

Pois bem. O entendimento dominante quanto ao exercício do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

250

ônus da prova em embargos de terceiro para proteção da meação do cônjuge do executado é no sentido da indispensabilidade da prova de que a dívida, contraída apenas por ele, não veio em benefício do casal. Sem essa prova a ação é improcedente.

É o que ocorre na presente ação. Contestada a pretensão executória pela embargante, haveria esta de provar que a dívida exequenda não lhe beneficiou. Ao contrário, considerando que o crédito executado emergiu de créditos rurais atinentes a aquisição de insumos agrícolas, pelo que se infere da certidão de **dívida ativa de fls. 13/14**, na medida em que a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/01, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, autorizou a União Federal a receber e adquirir créditos originários de **operações de crédito rural contratadas com o Banco do Brasil S/A, bem como que** a autora é esposa do executado agricultor, tudo isso induz à presunção de ter se beneficiado de tal relação.

Além do mais, na certidão de matrícula do imóvel penhorado vislumbra-se a averbação nº 35 da garantia, de forma expressa, do imóvel. Desse modo, o caso dos autos se insere na exceção da impenhorabilidade de bem de família estabelecida pelo artigo 3.º, inciso V da Lei 8.009/90, aplicado por analogia. Neste sentido, decidiu-se recentemente nos autos do Recurso Especial 1.413.717/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990. 1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

[Handwritten signature]
251
[Handwritten signature]

Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013. 2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher. 3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88). 4. Calcada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes. 5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88). 6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS BORGES DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000976-47.2014.8.26.0218 e o código 520000000AKZ3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção. 7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória. 8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inoccorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (Recurso Especial 1.413.717/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Capítulo III – Do dispositivo.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por **EMBARGOS DE TERCEIRO** ajuizada por **MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI**, mantendo íntegra a constrição efetuada nos autos principais. **CONDENO** a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelos procuradores da parte vencedora e do tempo exigido (*alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC*). **Entretanto**, anoto que a parte vencida, beneficiária da assistência judiciária, ficando, portanto, dispensada do pagamento destas verbas de sucumbência (*custas, despesas e honorários*), que somente poderão ser cobradas se, dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado, a parte vencedora comprovar não mais existir o estado de hipossuficiência (*art. 11, § 2º, 12 e 13 da Lei 1.060/50*). Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

P.R.I.C.

Guararapes, 29 de julho de 2014.

Lucas Borges Dias
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A: Em 29/07/2014, recebi estes autos com o despacho supra.
Eu, _____, Donald Alves Ferreira Siqueira, Assistente
Judiciário, subscrevi.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

254
P

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021775-03.2015.4.03.9999/SP
2015.03.99.021775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI
ADVOGADO : SP324028 JULES BERNARDI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
VIANNA
: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E
AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(: ANTONIO ROBERTO DETOMINI
A)
No. ORIG. : 14.00.00035-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Maria Fátima Fávaro Detomini*, em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos, objetivando o desfazimento de constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel.

Em suas razões recursais, a embargante alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova testemunhal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o imóvel não pode ser penhorado em sua integralidade, uma vez que deve ser respeitada a sua parte da meação, pois é casada com o executado sob o regime de comunhão universal. Alega, ainda, que o imóvel caracteriza-se como bem de família. Requer, portanto, a procedência do pedido para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.
DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

255
76
9

7. *Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

8. *Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Do cerceamento de defesa





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias.

Nesse sentido, segue a jurisprudência a respeito do tema:

"CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENTIDADE EDUCACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. - Não se pode olvidar que ao juiz cabe definir o que é necessário e pertinente provar e, assim, verificando que o feito se fundamenta na suficiência de outros meios de prova, de fato a realização da prova pericial mostra-se totalmente despicienda. - Também não há falar em cerceamento de defesa pela não-realização da prova pericial, uma vez a questão é meramente de direito, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 330, I, do CPC. - O Magistrado, ao proferir sua decisão, não está obrigado a enfrentar todos os argumentos esposados pelas partes se entender bastantes os que alicerçarem sua tese. No caso em tela, o magistrado analisou com profundidade a matéria e sua decisão restou amplamente fundamentada. - O SEBRAE está representado pelo órgão central, que é o responsável pela distribuição dos recursos repassados pela Autarquia-ré. É ele quem recebe os valores recolhidos pelo INSS diretamente e somente depois repassa às outras unidades segundo critérios próprios, distintos dos que ensejaram o recolhimento. Tem, pois, o órgão centralizador capacidade processual e legitimidade passiva para defender o serviço como um todo. Desta forma, tenho que a presença da unidade nacional do Serviço, juntamente com o INSS completa o pólo passivo da demanda, quanto às contribuições que lhes são destinadas. - A empresa autora é prestadora de serviços na área da educação, não estando, assim, abrangida pelo quadro da Confederação Nacional de Comércio a que se refere o art. 577 da CLT, não devendo, pois, recolher as contribuições devidas ao SESC. - O comércio de apostilas, livros e materiais didáticos é atividade secundária e de meio, desenvolvida exclusivamente para viabilizar a prestação do serviço de educação, atividade fim. - A contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149, caput, da Constituição (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). Por esse motivo, considerando-se também o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição), a contribuição ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL, 2000.70.00.020727-7, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, DJ 30/11/2005)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

256
8

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência."(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

Ademais, nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores.

In verbis:

"(...) Indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva." (RHC n. 42.890/MA, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/4/2015) [...] (AgRg no REsp n. 1.459.388/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sendo assim, no caso dos autos, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

Passo ao exame do mérito.

A parte apelante alega que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial configura bem de família.

Contudo, o conjunto probatório não comprova que o casal reside no referido imóvel, restando afastada a proteção conferida pela Lei n.º 8.009/90, nos termos de seus artigos 1º e 5º:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Sendo assim, afasto a alegação de impenhorabilidade do bem.

Quanto ao levantamento da penhora incidente sobre 50% do imóvel, não assiste razão à parte apelante, cabendo apenas o reconhecimento do direito à meação do produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC/73 (artigo 843 do CPC/15), *in verbis*:

"Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem."

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO CONJUGAL. BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Consoante dicção do art. 655-B do Código Buzaid (equivalente ao art. 843 do novel diploma adjetivo civil), tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - Apelação não provida. 3. Em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

257
J

residência da família é ônus que cabe ao embargante. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade, sem prejuízo, contudo, de que a penhora recaia sobre outros bens do executado que não a sua residência. 5. No caso dos autos, contudo, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seja a residência da família. 6. Apelação desprovida."

(TRF3, Ap 00179563920104036182, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 27/02/2018)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADESIVO E APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. APLICAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO EM SUA INTEGRALIDADE. CÔNJUGE MEEIRO. LEVANTAMENTO DA MEAÇÃO. INVIABILIDADE. DIREITO À METADE DO VALOR OBTIDO COM A ALIENAÇÃO. 1. Recurso adesivo da embargante não conhecido, na medida em que, já tendo apresentado apelação inviável a apresentação de novo recurso. 2. O recurso adesivo somente tem cabimento quando, apresentado recurso por um dos litigantes, a parte contrária a ele adere, buscando, desse modo, a reforma do julgado a que deixou de recorrer oportunamente, mediante a apresentação de apelação. 3. Como cediço, vige, em nosso ordenamento processual civil, o princípio da unirecorribilidade das decisões que preceitua que a parte somente pode interpor um único recurso sobre uma mesma decisão. 4. No tocante à matéria vertida nos autos - possibilidade ou não de penhora da totalidade de imóvel comum do casal, em razão de dívida contraída pelo marido -, cumpre notar, inicialmente, que o ônus de comprovar que a embargante tenha se beneficiado da dívida executada é da exequente nos termos da Súmula 251 do C. STJ. Precedentes. 5. Entretanto, nada obstante a embargante não seja responsável pelo crédito tributário executado, não há que se falar na baixa da penhora efetivada sobre a sua meação, tal como por ela pretendido. 6. Eventual direito do cônjuge meeiro haverá de ser aquilatado após eventual alienação do bem, ocasião em que será reservada metade do valor apurado. Esse, o entendimento que se extrai do artigo 655-B do antigo CPC, segundo o qual "tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem", motivo pelo qual não há que se falar em levantamento da penhora sobre a meação da embargante. 7. O pedido da embargante na inicial foi claro para "que decorrido o iter procedimental julgue procedentes os embargos declarando insubsistente a meação





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

penhorada que lhe pertence...", nada obstante tenha sido mencionado, na causa de pedir (mas não no pedido) que, caso se entenda pela indivisibilidade do bem, deveria lhe ser reservado metade do valor alcançado com eventual leilão. 8. Forçoso reconhecer, assim, que a ação é, em verdade, improcedente, e não procedente como constou no provimento vergastado. Tanto é assim que a embargante apresentou apelação em face do referido decisório. 9. Invertido o ônus da sucumbência para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, nos termos do § 3º do artigo 98 do NCPC. 10. Recurso adesivo não conhecido. Apelação da embargante improvida. Apelo da União Federal prejudicado."

(TRF3, Ap 00046383720174039999, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJe 28/05/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego provimento à apelação da embargante**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I

São Paulo, 17 de outubro de 2018.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **7264693v4**., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho/decisão **retro** foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **29/10/2018**. Considera-se **30/10/2018** como data de **publicação** (nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006). SP, **29/10/2018**.

PRAT. 23-B

Subsecretária da 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E TERMO DE
REMESSA**

CERTIFICO que a r. decisão retro transitou em julgado, em
04 / 12 / 18.

Remeto os presentes autos ao Juízo de Origem nesta data.

São Paulo, 12 / 12 / 2018.

DANIELA E. R. T. BERARD
Técnica Judiciária – RF 1057

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

60
JS
1

1ª VARA – COMARCA DE GUARARAPES
Autos nº 26/06 (Embargos à Execução)

VISTOS

ANTONIO ROBERTO DETOMINI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**. Alega o embargante que a execução é nula porque a dívida ora cobrada tem caráter privado e, portanto, não pode ser transformada em pública e cobrada através do procedimento da Lei nº 6.830/80. Defende, ainda, a nulidade da execução ao argumento de que não foi trazida aos autos a evolução do saldo devedor, tornando o débito ilíquido e incerto. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da penhora, sob fundamento de que o bem sob o qual recaiu a constrição está protegido pela Lei nº 8.009/90. No mérito, postula a revisão do contrato original firmado com a instituição financeira, sustentando, para tanto que, a despeito das regras previstas no Decreto-Lei nº 167/67, houve capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência. Aduz também que os juros moratórios foram pactuados em níveis superiores aos admitidos pela lei.

A Fazenda Nacional impugnou os embargos, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e a legalidade da inscrição do débito na dívida ativa. Quanto ao contrato originário, sustenta que é legítima a capitalização mensal dos juros e, quanto àqueles de natureza

8

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2

1ª VARA – COMARCA DE GUARARAPES
Autos nº 26/06 (Embargos à Execução)

moratória, a adequação dos índices cobrados. Aduz, ainda a regularidade da cobrança de comissão de permanência e de multa moratória.

Não houve réplica.

É o relatório.

DECIDO

Considerando a natureza das questões em debate, possível o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil c.c. art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o executado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente pela União, com fulcro na Medida Provisória nº 2.198-3, de 24 de agosto de 2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

A Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 1º e 2º, expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não tributária podendo ser objeto de execução fiscal.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

3

1ª VARA – COMARCA DE GUARARAPES
Autos nº 26/06 (Embargos à Execução)

A presente execução está amparada em certidão que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo executado. No caso dos autos, o embargante sustenta que não houve demonstração da evolução do débito.

Entretanto, as Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos principais indicam de forma clara os critérios utilizados pela embargada para cálculo dos encargos incidentes sobre a dívida. Sobre esses critérios, o embargante não apresentou, objetivamente, provas de sua inadequação, razão pela qual a presunção de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830/80 não foi abalada.

Sem qualquer amparo concreto as alegações do excipiente no sentido de que no valor cobrado estariam embutidas diferenças atinentes capitalização indevida de juros, encargos e multa contratual. Não houve demonstração clara de que tais irregularidades existiriam, não bastando meras alegações para desconstituir o título executivo.

Destarte, vale observar, que o embargante, embora tenha alegado excesso de execução, não indicou qual valor entende seja correto, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o valor cobrado.

Por fim, cumpre observar que a vigência da Medida Provisória nº 2.196-3/01 constitui fundamento válido para o crédito cobrado pela embargada, já que tal diploma, por ter sido editado antes da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, teve sua vigência prorrogada até ulterior manifestação definitiva do Congresso Nacional.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4

1ª VARA – COMARCA DE GUARARAPES
Autos nº 26/06 (Embargos à Execução)


A MP 2.196-3/2001 não conflita com nenhum dispositivo constitucional. Pelo contrário, considerando os aspectos já acima destacados, de envolvimento de recursos de Fundos diretamente vinculados a interesses da União e de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para garantia das operações, a MP 2.196-3/2001 está em consonância com os princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público. A MP 2.196-3/2001 não foi editada para atender aos interesses dos bancos federais, mas para atender ao interesse público que está por trás das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural. O fortalecimento das instituições financeiras federais é salutar, não havendo qualquer óbice de ordem constitucional para que a União deixe de adotar providências no sentido de implementar esse fortalecimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, e, em consequência, determino o prosseguimento da execução.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde os respectivos desembolsos, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da presente data. Deverá, no entanto, ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita (fls. 59).

PRI

De Mairinque para Guararapes, 10 de novembro de 2008.


CAMILA GIORGETTI
Juíza de Direito Designada



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

118
263
[assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043900-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ANTONIO ROBERTO DETOMINI
ADVOGADO : SP064240 ODAIR BERNARDI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
VIANNA
No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Antônio Roberto Detomini** contra a r. **sentença de improcedência do pedido** formulado em **embargos à execução fiscal** de crédito não-tributário relativo à operação de crédito rural (Lei 9.138/95) transferida à União nos termos da MP 2.196-3/2001 (contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural - Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural - ou em Contratos de Confissão de Dívida).

Verifico que a matéria aqui discutida não se insere na competência desta Segunda Seção, consoante o decidido pelo Órgão Especial no conflito de competência nº 0015949-30.2009.4.03.0000, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES FEDERAIS MEMBROS DAS PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - REVISÃO DO CONTRATO - NORMAS DE DIREITO PRIVADO - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DECLARADA.

1. O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista e suas relações jurídicas com particulares, como a que deu causa à ação originária deste incidente, se submetem às regras do direito privado, abrangida, portanto, pela competência da Primeira Seção desta Corte Regional.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0015949-30.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 13/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 13)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10, §1º, II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Corte, **declino da competência** e determino o encaminhamento dos autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a uma das Turmas da Primeira Seção desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **7226667v2**., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

DATA
Em,
28 SET 2018
recebi este documento em o(a) despacho/decisão supra.
SERVIDOR/RF 1572





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

264
Ø

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043900-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.043900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO ROBERTO DETOMINI
ADVOGADO : SP064240 ODAIR BERNARDI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E
AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em suas razões de apelação, a parte embargante alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ausência de perícia contábil. Quanto ao mérito, sustenta que a dívida não pode ser cobrada por meio de execução fiscal, pois alega que se origina de contrato de mútuo envolvendo cédula rural hipotecária. Sustenta, ainda, a incidência de encargos indevidos e a nulidade da CDA.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.
Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

265
S

alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL.

1 - (...)

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.

5 - (...)

8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

(TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

266

Com relação à possibilidade de cobrança do crédito rural cedido para a União, nos termos da MP nº 2.196-3/2001, por execução fiscal, confira-se a jurisprudência desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face dos executados, ora agravantes, para a cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil para a exequente, com fundamento na autorização dada pela MP n. 2.196-3/2001. - Insurge-se o recorrente quanto à possibilidade de cobrança do crédito rural por meio de inscrição do Crédito em Dívida Ativa - CDA. - Dispôs o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que créditos não tributários atribuídos por lei à União podem ser inscritos em dívida ativa. - A Medida Provisória n. 2.196-3/2001, com força de lei, autorizou a União a adquirir créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das instituições financeiras (BB, BASA e pelo BNB); por conseguinte, inequivocamente podem ser cobrados em execução fiscal, não importando em violação à lei. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Recurso desprovido." (AI 00016435120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVADA E COBRANÇA PELO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso merece ser conhecido, pois a decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, recorrível mediante agravo de instrumento, porquanto não extingue o processo de execução, mas apenas resolve uma questão incidental. O fato de a decisão recorrida ter sido denominada de "apelação" não é capaz de infirmar o entendimento supra, pois consiste em mero erro material. 2. Com relação à arguição de nulidade da sentença, por suposta ausência de fundamentação, verifico que o MM. Magistrado a quo motivou, ainda que sucintamente, a decisão agravada, na medida em que explicitou que a rejeição fundamentou-se na impossibilidade de dilação probatória. Não há, portanto, razão para anular a decisão. 3. Quanto à exceção de pré-executividade, é verdade que esta, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo possa conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Todavia, também é verdade que a questão acerca da eventual nulidade da execução, em decorrência de suposta impossibilidade de inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, bem como de promover a sua execução pelo rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, trata-se de questão exclusivamente de direito, que dispensa qualquer dilação probatória, razão pela qual deve a questão ser analisada. 4. Pois bem. Observo, de início, que o débito exequendo diz respeito a crédito oriundo de cédula de crédito rural pignoratícia firmado entre os agravantes e o Banco do Brasil S/A, cedido para a União Federal nos termos da norma prevista no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Nestes termos, tem-se por válida a cessão de créditos à União Federal. 5. **Os créditos decorrentes das operações de crédito rural (contratos em geral), adquiridos pela União Federal, como é o caso dos autos, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos termos da norma prevista no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, podendo, assim, serem cobrados por meio de execução fiscal.** 6. Por sua vez, a execução fiscal está embasada em título executivo que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, dos agravantes. Ocorre que no exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 21/22, consta o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal e os demais elementos necessários à execução fiscal, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80. Desse modo, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, não tendo os agravantes, nestes autos, conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Assim, como os agravantes não conseguiram ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, mantenho a decisão agravada quando à rejeição da exceção de pré-executividade, por outro fundamento. 7. Com relação à condenação em honorários de sucumbência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é descabida a condenação nos casos em que a exceção de pré-executividade é, como no caso dos autos, rejeitada. Assim, considerando que a exceção de pré-executividade oposta pelos executados foi rejeitada, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios imposta aos excipientes pelo juiz de 1º grau. 8. Agravo parcialmente provido, para afastar a condenação dos agravantes em honorários advocatícios, nos termos do voto" .(AI 00221021620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

267
P

PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:25/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - **Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e §1º da Lei nº 6.830/90 (RESP nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, Dje 01/02/2010).** 3 - É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural, "alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995" pelo Banco do Brasil, a receber, "em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional". 4 - Assim, **a transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal.** 5 - Ressalto, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. 6 - Assim, tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde o início eles estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. 7 - **O ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001.** 8 - E no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", legislação, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido." (AI 00136795720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a Lei nº 6.830/80 prevê o procedimento da execução fiscal aplicável tanto a dívidas tributárias como não tributárias:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (...)

A respeito da enumeração dos créditos não tributários, consoante a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são eles:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

268
J

certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (...)"

Nesse sentido, é competência da PGFN representar a União na execução fiscal do crédito em questão.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DA PGFN. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

I - Hipótese em que se discute matéria de direito, prescindindo-se de prova pericial.

II - O E. STJ, no julgamento do Resp. 1.123.539/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca da possibilidade de inscrição do débito em questão em dívida ativa para ser cobrado em execução fiscal.

III - Procuradoria da Fazenda Nacional que é parte legítima para a cobrança de dívida proveniente de cessão de créditos não tributários provenientes de cédula rural cedidos à União.

IV - Hipótese em que os encargos financeiros e de inadimplemento atendem aos ditames legais.

V - Inadimplemento que enseja tão somente a incidência de juros e multa, sendo indevida a cobrança de comissão de permanência.

VI - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1313668 - 0024991-16.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sobre a alegada nulidade da CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

269
S

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2. *A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.*
3. *A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*
4. *Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*
5. *Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*
6. *A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*
7. *Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*
8. *Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*
9. *Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*
10. *Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*
11. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.*
(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

270

Cumprе ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Quanto à alegação de incidência de encargos indevidos, tal como ressaltado pelo juízo *a quo*, foram feitas alegações genéricas, uma vez que "(...) o embargante, embora tenha alegado excesso de execução, não indicou qual valor entende correto, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o valor cobrado." (fl. 62).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante**, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **7264591v5**., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho/decisão **retro** foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **29/10/2018**. Considera-se **30/10/2018** como data de **publicação** (nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006). SP, **29/10/2018**.

PRAT. 23-B

Subsecretaria da 1ª Turma



[AMAGALHA©/AMAGALHA]



7264591.V005 13/13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E TERMO DE
REMESSA**

CERTIFICO que a r. decisão retro transitou em julgado, em
04 / 12 / 18.

Remeto os presentes autos ao Juízo de Origem nesta data.

São Paulo, 12 / 12 / 2018.

DANIÉLA E. R. T. BERARD
Técnica Judiciária – RF 1057

273
8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUARARAPES/SP

EXECUÇÃO FISCAL N°:



00023524920068260218

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DETOMINI
CDA: 80.6.06.000470-30

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio de seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue

Conforme fl. 37/38, foram penhorados os imóveis de matrículas nº 1.541 e 008, ambas CRI de Guararapes.

Assim, considerando o trânsito em julgado das decisões que negaram seguimento às apelações (fls. 258 e 271) relativos aos autos nº 0000976-47.2014.8.26.0218 (embargos de terceiro) e nº 0006974-40.2007.8.26.0218 (embargos à execução), cujas sentenças julgaram improcedentes os pedidos, requer-se que seja efetuada a constatação e reavaliação dos bens penhorados e posterior designação de datas para leilão judicial, com as intimações de praxe.

Informa-se que o valor da presente execução perfaz o montante de R\$ 510.941,21, conforme extrato anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Araçatuba, 17 de julho de 2019.

Dirceu Issao Uehara
Procurador da Fazenda Nacional

30 JUL 2019

26/06
02.09/00

causas 26/06

218 FARC.19.00045610-6 180719 1654 22

218 FGRP.19.00005433-5 090719 1414 34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Imprimir
SERPRO
17/07/2019

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de 70570434815
Localização:
Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: ANTONIO ROBERTO DETOMINI

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 705704348-15

Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER
PROSEGUIDO

Nº Processo Administrativo: 19930
018239/2005-86

Nº Inscrição: 80 6 06 000470-30

Data Inscrição: 05/01/2006

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: ARACATUBA

Nº Único de Processo Judicial:
00023524920068260218

Procuradoria Responsável: ARACATUBA

Valor Inscrito: R\$ 218.843,74 (UFIR
205.660,87)

Valor Consolidado: R\$ 510.941,21

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 218.843,74 (UFIR
205.660,87)

Valor Consolidado: R\$ 510.941,21

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS;
R\$=REAIS)

Final do Relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guararapes

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, ., CENTRO - CEP 16700-000,

FONE: (18) 3606-3110, GUARARAPES-SP - E-MAIL:

GUARARAP1@TJSP.JUS.BR

275

DECISÃO

Processo nº: 0002352-49.2006.8.26.0218
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Requerente: União
Requerido: Antonio Roberto Detomini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). *SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA*

VISTOS.

Fls. 273: expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (mat. 008 e 1.541 do CRI local).

Após, vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

Guararapes, 03 de setembro de 2019.

22483

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FÓRO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP 16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Processo Físico nº: 0002352-49.2006.8.26.0218
Classe – Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Requerente: União
Requerido: Antonio Roberto Detomini
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 218.2019/007114-1
Prazo: 30 dias (Portaria 01/2014 da SADM, artigo 1º, §2º)

Endereço a ser diligenciado:

RUA PRIMEIRO MAIO, 141, CENTRO - CEP 16700-000, Guararapes-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Guararapes, Dr(a). Camila Paiva Portero, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à

CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) sob **matrícula nº 1.541 do CRI local**, cuja cópia da matrícula segue anexa, certificando-se o estado em que se encontra(m), em cumprimento ao r. despacho de seguinte teor: “VISTOS. Fls. 273: expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (mat. 008 e 1.541 do CRI local). Após, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Guararapes, 03 de setembro de 2019..”

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Guararapes, 04 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD do Juízo

Advogado: Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Santos

Endereço: Rua Campos Sales, 70, Centro - CEP 16010-230, Aracatuba-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA

Rua Luiz Lincoln de Oliveira S/Nº, ., Centro - CEP 16700-000, Fone:
(18) 3606-3110, Guararapes-SP - E-mail: guararapl@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0002352-49.2006.8.26.0218**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Requerente: **União**
Requerido: **Antonio Roberto Detomini**
Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
Oficial de Justiça: **EDNA APARECIDA ERVOLINO DA SILVA (27728)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 218.2019/007114-1 empreendi diligencias, procedendo a constatação e reavaliação do imóvel matrícula 1.541, conforme auto em anexo.

O referido é verdade e dou fé.

Guararapes, 18 de dezembro de 2019.

Número de Cotas:01 dil. R\$ 79,59 receber da autora

281
5



AUTO DE AVALIAÇÃO

Trata o presente de avaliar bem imóvel, objeto da matrícula 1.541 do CRI de Guararapes, a seguir descrito:

Um prédio residencial construído de tijolos e coberto com telhas, que se encontra em regular estado de conservação, com pintura envelhecida, cercado com muros, tendo na frente um muro baixo de tijolos e em mau estado de conservação com um portão social e outro para entrada de veículos; situado na Rua 1.º de maio 141, nesta cidade, município e Comarca de Guararapes S.P., que de acordo com dados cadastrais fornecidos pela Prefeitura Municipal possui área edificada de 127,40 M2; e seu respectivo terreno, constituído de parte do lote 09 e 10, da quadra T-2, medindo 10,50 m de frente por 40 metros da frente aos fundos, melhor descrito e caracterizado na copia da matrícula anexa ao mandado e de acordo com informações obtidas em imobiliárias da cidade, Avalio em R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais). Em seguida lavrei este auto, que lido a achado conforme vai devidamente assinado por mim, oficiala de Justiça.


Edna Ap. Ervolino da Silva



Prefeitura Municipal de Guararapes

Pref. Mun. de Guararapes CNPJ: 48468284000171

AVENIDA MARECHAL FLORIANO, Nº 565 - CENTRO

Ficha Cadastral Exercício: 2019

Data Emissão: 09/12/2019
Hora: 11:17:03
Exercício: 2019
Página(s): 1 de 1

DADOS CADASTRAIS

Cadastro: 000239801 Inscrição: 01.01.143.0151.001 Setor: 01 Quadra: 143 Lote: 151 Unid: 1 Seção: 10210 Face: 02 -
Cobrança: NORMAL Período: 9999 Lei: Ateração: 0 Cadastro: 0 Valor Venal: 53464,84

Informações do lote: Quadra: Lote:

Compromissário e/ou Co-responsável

Nome: ANTONIO ROBERTO DETOMINI

CPF/CNPJ 70570434815 RG/Insc

Endereço de Correspondência

Logra: PRIMEIRO DE MAIO, 00141 -

Bairro: CENTRO CEP: 16700000

Loteamento: CENTRO

Logra: SEVERINO POLETO, 00781 -

Bairro: JARDIM COPACABANA CEP: 16700000

Cidade: GUARARAPES UF: SP

Característica do Terreno

Área do Terreno: 390,00

Zoneamento: 00001 - ZONA FISCAL

Valor Venal Terreno: 13243,04

Fração Ideal: 1,00

Testada: 10

Lad. Esquerdo: 0

Lad Direito: 0

Característica da Edificação

Área Edificada: 127,40

Valor Venal Edific: 40221,80

Tipo Edif: 00001 - RESIDENCIAL

Área Edificada Total: 127,40

283
5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP 16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Processo Físico nº: 0002352-49.2006.8.26.0218
Classe – Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Requerente: União
Requerido: Antonio Roberto Detomini
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 218.2019/007114-1
Prazo: 30 dias (Portaria 01/2014 da SADM, artigo 1º, §2º)

CÓPIA

Endereço a ser diligenciado:

RUA PRIMEIRO MAIO, 141, CENTRO - CEP 16700-000, Guararapes-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Guararapes, Dr(a). Camila Paiva Portero, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à

CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) sob **matrícula nº 1.541 do CRI local**, cuja cópia da matrícula segue anexa, certificando-se o estado em que se encontra(m), em cumprimento ao r. despacho de seguinte teor: “VISTOS. Fls. 273: expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (mat. 008 e 1.541 do CRI local). Após, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Guararapes, 03 de setembro de 2019..”

CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Guararapes, 04 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD do Juízo

Advogado: Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Santos

Endereço: Rua Campos Sales, 70, Centro - CEP 16010-230, Aracatuba-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.



285
L

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE

GUARARAPES

MATRÍCULA

1541

FOLHA

001

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Um prédio residencial construído de tijolos e coberto com telhas, situado à Rua 1ª de maio sob nº:141, nesta cidade-districto, município e comarca de Guararapes-sp, e seu respectivo terreno constituído de parte do lote 09 e 10, da quadra "T-2", medindo dez metros e cinquenta centímetros (10,50m) de frente, por quarenta (40) metros ditos da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida Rua 1ª de Maio; de um lado com o remanescente do lote nº:9; do outro lado também com o remanescente do lote nº:10; e finalmente pelos fundos com partes dos lotes 12 e 13, todos da mesma quadra "T-2".-**PROPRIETÁRIO:** JOÃO PEDRO SIMÕES, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado nesta cidade, portador do RG.nº:3.998.634, e do cic.nº:073.130.128-53.- **TÍTULO AQUISITIVO:** Matriculado sob nº:1409 neste Registro.- Guararapes, 9 de março de 1978.- A Escrevente Habilitada Nancy Poletto (NANCY POLETO). O Oficial Maior Lila Camargo Santana Lagreca (LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA).-

R.1/1541: Guararapes, 9 de março de 1978.- Por Instrumento particular com força de escritura pública datada de 09 de fevereiro de 1978; ANTONIO CARLOS CRISTIANINI, brasileiro, e sua mulher MARIA EDUVIRGE CRISTIANINI, casados sob o regime de comunhão de bens, ele bancário, ela do lar, portador do RG.nº:6.473.085 e ela portadora do RG.nº:38.549/MT, ambos portadores do cic.nº:106.425.361-04, residentes e domiciliados à Rua 1ª de Maio, nº:141, nesta cidade; adquiriram por compra feita do imóvel objeto da matrícula nº:1541 de João Pedro Simões, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado nesta cidade, portador do RG.nº:3.998.634 e do cic.nº:073.130.128-53, pelo preço de Cr\$:226.668,54 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).- Consta do título que o vendedor e os compradores-

MATRÍCULA

1541

FOLHA

001

L VERSO

não são contribuintes do FUNRURAL e nem estão vinculados ao INPS.- Fica arquivada em Cartório o Certificado de Quitação do INPS sob nº:402064.- A Escrevente Habilitada Nancy Poletto

(NANCY POLETO).- O Oficial Maior Lila (L)

Lilapeca (LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA).

Emolumentos 400,00

% ao Est. 80,00

% A. S. J. 60,00

Total 540,00

R.2/1541: Guararapes, 9 de março de 1978.- Por Instrumento Particular de Financiamento par, digo, de financiamento com pacto adjeto de hipoteca com caráter de escritura pública datado de 09 de fevereiro de 1978, ANTONIO CARLOS CRISTIANINI e sua esposa MARIA EDUWIRGE CRISTIANINI, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, ele bancário, portador do RG.nº:6.473.085, ela do lar, portadora do RG.nº:38.549/MT, ambos portadores do cic.nº:106.425.361-04, residentes e domiciliados à Rua 1º de Maio, nº:141, nesta cidade, deram em primeira e especial hipoteca à CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (C.E.E.S.P) com sede na capital deste Estado de São Paulo, à Rua XV de novembro nº:111, inscrita no CGC.MF sob nº:43.073.394-0001 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº:530.259-74, neste ato representada por sua procuradora Amélia-Gracia Rister, brasileira, casada, gerente da CEESP S/A em Guararapes, residente e domiciliada nesta cidade, portadora do RG nº:2.987.766-sp e cic.nº:139.119.538-87; o imóvel objeto da matrícula retro nº.1541, para garantir a dívida de Cr\$:204.001,92 (duzentos e quatro mil, um cruzeiro e noventa e dois centavos) pagáveis através de 300 prestações mensais, sendo a primeira no valor de Cr\$:2.585,60, com os juros à taxa nominal de 0,8,3% digo, nominal de 08,3% ao ano.- A Escrevente Habilitada Nancy Poletto

(NANCY POLETO).- O Oficial Maior Lila (L)

Lilapeca (LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA).

Emolumentos 400,00

% ao Est. 80,00

% A. S. J. 60,00

Total 540,00

9286
5

CARIÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE
GUARARAPES - SP

MATRÍCULA

1.541

FIGHA

002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

AV.3/1541: Guararapes, 26 de setembro de 1985.- Fica cancelada a hipoteca retro registrada sob nº.2, em virtude de sua total liquidação, no valor de R\$.204.001,92 (duzentos e quatro mil, um cruzeiro e noventa e dois centavos), conforme com prova o instrumento particular de quitação, datado de 20 de setembro de 1985, firmado pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, agência desta cidade.- A Escrevente Autorizada M. Bernardi (DINÁ MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).- O Oficial Carloesula (CARLOS ALBERTO SANTORSULA).-

Recibo	10.238
no Est.	921
A.S.J.	85

DOCUMENTOS 5700
% do Est. 1539
% A. E. J. 1140
Total 2679

AV.4/1.541: Guararapes, 27 de setembro de 1985.- Conforme consta da escritura pública de 25 de setembro de 1985, do 2º Ofício de Justiça e Anexo de Tabelionato desta cidade, livro 85, fls.367/368, o imóvel retro matriculado, está encravado a 53,00 metros da esquina da Avenida Marechal Floriano.- A Escrevente Autorizada M. Bernardi (DINÁ MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).- O Oficial Carloesula (CARLOS ALBERTO SANTORSULA).-

DOCUMENTOS 4200
% do Est. 1134
% A. E. J. 840
Total 6174

Recibo	10.242
no Est.	2521
A.S.J.	85

R.5/1.541: Guararapes, 27 de setembro de 1985.- Por Escritura Pública de venda e compra, datada de 25 de setembro de 1985, do 2º Ofício de Justiça e Anexo de Tabelionato desta cidade, livro 85, folhas 367/368; ANTONIO ROBERTO DETOMINI, agricultor com RG.nº.7.912.852-SP, casado pelo regime de comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº.6515/77, com MARIA = FATIMA FAVÃO DETOMINI, do lar, com RG.nº.10.337.250-SP, ambos brasileiros, inscritos no CPF/MF. sob o nº.705.704.348-15, re

MATRÍCULA

1.541

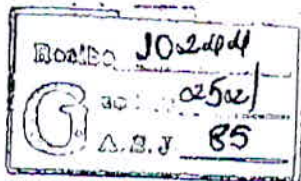
FICHA

002

VERSO

residentes à Rua 1ª de Maio, nº.141, nesta cidade; adquiriram por compra feita dos proprietários retro qualificados, no R.1 o imóvel matriculado; pelo preço de Cr\$.30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), sendo referido imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº.01.1.143.0151.001.- A Escrevente Autorizada *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINÁ MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).- O Oficial *Carlos Alberto Santoro Sula* (CARLOS ALBERTO SANTORO SULA).-

Comissão 373.200
 \$ do Est. 100.764
 \$ A. B. J. 14.640
 Total 548.604



R.6/1.541: Guararapes, 17 de setembro de 1991.- EMITENTE: ANTONIO ROBERTO DE DOMINI e sua mulher MARIA FÁTIMA FAVARO DE DOMINI, retro qualificados.- FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade.- TÍTULO: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 27 de agosto de 1991, nesta cidade, com vencimento para 10 de junho de 1992.- VALOR: cr\$.3.624.052,00 que deverão ser utilizados para financiamento de custeio agrícola.- FORMA DE PAGAMENTO: De uma só vez no vencimento em 10 de junho de 1992, sendo os juros de 9,00% ao ano.- OBJETO DE GARANTIA: Em hipoteca cédular de 1ª grau sem concorrência de terceiros, o imóvel retro matriculado, e que se acha perfeitamente descrito na cédula cuja cópia fica arquivada em Cartório e registrada sob nº.6205, fls.01, do Livro 03.- A Oficial - Maior *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINÁ MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).-

(continua na ficha nº.003)

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARARAPES — SP

MATRICULA

1.541

FICHA

003

LIVRO N.º 02 — REGISTRO GERAL

R.7/1.541: Guararapes, 23 de outubro de 1991.- EMITENTE: ANTONIO ROBERTO DETOMINI e sua mulher MARIA FÁTIMA FAVARO DETOMINI, retro qualificados.- FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S/A, -/ agência desta cidade.- TÍTULO: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 08 de outubro de 1991, nesta cidade, -/ com vencimento para 08 de julho de 1992.- VALOR: cr\$.4.096.128,00 (quatro milhões, noventa e seis mil, cento e vinte e oito cruzeiros), que deverão ser utilizados para financiamento de custeio agrícola.- FORMA DE PAGAMENTO: De uma só vez em 08 de julho de 1992, sendo os juros de 9,00% ao ano.- OBJETO de GARANTIA: Em HIPOTECA cédular de 2ª grau sem concorrência de terceiros, o imóvel retro matriculado, e que se acha perfeitamente descrito na cédula, registrada sob nº.6388, fls.1 do Livro 03, cuja cópia fica arquivada em Cartório.- A Oficial Maior *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINÁ MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).-

AV.8/1.541: Guararapes, 17 de fevereiro de 1992.- Por Aditivo de Re-ratificação, datado de 04 de fevereiro de 1992, firmado pelas partes contratantes, supra qualificadas, pelos quais foi dito que vinham retificar a cédula retro registrada sob nº.6/1541, para ficar constando que fica elevado o crédito aberto para cr\$.6.019.211,53, tudo conforme consta do aditivo cuja cópia fica arquivada em Cartório.- A Oficial Maior *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINÁ MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).- Ao Oficial cr\$.132,50.

R.9/1.541: Guararapes, 16 de setembro de 1992.- EMITENTE: -/ ANTONIO ROBERTO DETOMINI, brasileiro, casado, agricultor, residente neste Município e MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI, brasileira do lar, residente neste Município, com CPF/MF nº.705.704.348-15.- AVALISTA: JAIR DETOMINI com CPF/MF nº.312.013.-

(continua no verso)

MATRICULA

1.541

FICHA

003

VERSO

188-15.- FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade.- TITULO: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 20 de dezembro de 1992, com vencimento em 20 de dezembro de 1993.- VALOR: cr\$.52.946.755,69 que deverão ser utilizados para financiamento de custeio agrícola.- FORMA DE PAGAMENTO:- Em cinco (5) prestações mensais, vencendo a primeira em 20 de agosto de 1993, e a última em 20 de dezembro de 1993, sendo os juros de 12,500% ao ano.- OBJETO DE GARANTIA: EM hipoteca-cédula de 3º grau, sem concorrência de terceiros, o imóvel / objeto da matrícula retro, e que se acha perfeitamente descrito na cédula registrada sob nº.6684, fls.01, do Livro 03, cuja cópia fica arquivada em Cartório.- A Oficial Maior *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).-.-.-.-.

AV.10/1.541: Guararapes, 06 de abril de 1993.- Procede-se a presente averbação para ficar constando que fica cancelada a hipoteca retro registrada sob nº.6/1.541, em virtude de sua total liquidação, conforme recibo de 30 de abril de 1992, -/ firmado pelo Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que fica arquivado em Cartório.- A Oficial Maior *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).-

AV.11/1.541: Guararapes, 06 de abril de 1993.- Procede-se a presente averbação para ficar constando que fica cancelada a hipoteca retro registrada sob nº.7/1541, em virtude de sua total liquidação, conforme recibo de 30 de abril de 1992, -/ firmado pelo Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que fica arquivado em Cartório.- A Oficial Maior *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).-

(continua na ficha nº.04)

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARARAPES - SP

MATRÍCULA
1541

FICHA
004

LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

Av.12/1541. Guararapes, 06 de Abril de 1993. Procede-se a presente averbação para ficar constando que em virtude dos cancelamento ora efetuados a hipoteca retro registrada sob o n.09, passa a ser de 1 grau. A Oficial Maior *Magalhães* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

R.13/1541: Guararapes, 06 de abril de 1993.- **EMITENTE:** ANTONIO ROBERTO DETOMINI, Brasileiro, casado, agricultor, e sua mulher MARIA DE FATIMA FAVARO DETOMINI, inscrito no CPF/MF n. 705.704.348-15, residente neste Município; **FINANCIADOR:** BANCO DO BRASIL S/A, Agência desta cidade.- **TITULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 11 de março de 1993, nesta cidade, com vencimento para 20 de dezembro de 1993.- **VALOR:** cr\$.68.246.048.75 (sessenta e oito milhões duzentos e quarenta e seis mil quarenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos), que deverão ser utilizados para financiamento de custeio agrícola. **FORMA DE PAGAMENTO** O pagamento será efetuado em quatro prestações vencíveis em 21.09.93; em 21.10.93, em 21.11.93 e 20.12.93, sendo os juros de 12,500% ao ano, os saldos devedores sofrerão atualização mensal com base no índice fixado para corrigir os depósitos em Caderneta de Poupança.- **OBJETO DE GARANTIA:** E em HIPOTECA CEDULAR de 2º e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da presente matrícula, e que se acha perfeitamente descrita na cédula registrada sob o n.6869, livro n.03, e cuja cópia fica arquivada em Cartório.- A Oficial Maior *Magalhães* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

R.14/1541 Guararapes, 10 de novembro de 1993.- **EMITENTE:** ANTONIO ROBERTO DETOMINI, brasileiro, agricultor, e sua mulher MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI, brasileira, do lar, portadores do CPF nº.705.705.348-15, residente neste Município.- **FINANCIADOR:** BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade.- **TITULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 17 de Setembro de 1993, nesta cidade com vencimento para 17 de dezembro de 1994.- **VALOR:** cr\$.3.466.246.74 (Tres Milhões quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta e seis cruzeiros reais e setenta e quatro centavos), que deverão ser utilizados para financiamento de custeio agrícola. **FORMA DE PAGAMENTO.** O pagamento será efetuado em cinco (5) prestações vencíveis em 17/08/94, em 17/09/94, em

MATRÍCULA
1.541

FICHA
005
VERSO

de 5 parcelas, vencíveis em 20/10/95 em 20/10/96, em 20/10/97, em 20/10/98, em 20/10/99, sendo os juros de 11,00% ao ano.- **OBJETO DE GARANTIA:** Em HIPOTECA cedular de 4º grau sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da presente matrícula, e que se acham perfeitamente descrito na cédula, registrada sob o nº.7.431, livro nº.03, cuja cópia fica arquivada em Cartório. A Escrevente *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

R.21/1541: Guararapes, 20 De Março de 1995.- **EMITENTE:** ANTONIO ROBERTO DETOMINI, e s/m. MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI, retro qualificados.- **FINANCIADOR:** BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade.- **TITULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 28/10/1994 nesta cidade com vencimento para 20/12/95.- **VALOR:** R\$.21.622,03 que deverão ser utilizados para financiamento de custeio agrícola.- **FORMA DE PAGAMENTO:** Por meio de 5 parcelas, vencíveis em 20/08/95 em 20/09/95, em 20/10/95, em 20/11/95, em 20/12/95, sendo os juros de 11,00% ao ano.- **OBJETO DE GARANTIA:** Em HIPOTECA cedular de 5º grau sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da presente matrícula, que se acham perfeitamente descrito na cédula, registrada sob o nº.7.432, livro nº.03, cuja cópia fica arquivada em Cartório. A Escrevente *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

Av.22/1541. Guararapes, 19 de Julho de 1.995. Por aditivo de re-ratificação, datado de 30/05/95, firmado pelas partes contratantes, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi prorrogado a alteração no vencimento da Hipoteca retro registrada sob o nº.21/1541 para 31 de Janeiro de 1996, e demais cláusulas que ficam ratificadas no aditivo cuja cópia fica arquivado em Cartório. O Oficial *Carlos Alberto Santorsula* (CARLOS ALBERTO SANTORSULA).

Av.23/1541: Guararapes, 05 de Dezembro de 1995. Por Aditivo de Re-ratificação à cédula supra registrada sob nº.14/1541, datado de 15/09/95, firmado pelos contratantes supra qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que fica prorrogado o vencimento da cédula para 20/07/1997, tudo conforme consta da cópia do aditivo que fica arquivado em Cartório. A Substituta do Oficial *Dina Mara Gasparini Albuquerque* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARARAPES - SP

MATRÍCULA

1.541

FICHA

006

LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

Av.24/1541: Guararapes, 05 de Dezembro de 1995. Por Aditivo de Re-ratificação à cédula supra registrada sob nº.20/1541, datado de 20/09/95, firmado pelos contratantes supra qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que fica prorrogado o vencimento da cédula para 20/07/1997, tudo conforme consta da cópia do aditivo que fica arquivado em Cartório. A Substituta do Oficial *Ingrace* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE)

R.25/1.541: Guararapes, 22 de Abril de 1996.- **EMITENTE:** ANTONIO ROBERTO DETOMINI, brasileiro, casado, agricultor e sua mulher MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI, brasileira, do lar, inscritos no CPF nº.705.704.348-15, residentes na Rua 19 de Maio, nº.141, nesta Cidade.- **FINANCIADOR.** BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade. **TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 17.10.95, nesta cidade, com vencimento para 20.12.96.- **VALOR:** R\$.29.797,78 que deverão ser utilizados para financiamento de custeio agrícola. **FORMA DE PAGAMENTO:** Deverá ser pago através de cinco prestações vencíveis em: 22/08/96; em 20/09/96; em 22/10/96; em 22/11/96 e em 20/12/96, sendo os juros de 16% ao ano.- **OBJETO DE GARANTIA:** EM HIPOTECA cedular de 6º grau sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da presente matrícula, que se acha perfeitamente descrito na cédula, registrada sob nº.7614, livro 3, cuja cópia fica arquivada em Cartório. A Substituta do Oficial *Ingrace* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

R.26/1.541: Guararapes, 12 de Junho de 1996.- **EMITENTE:** ANTONIO ROBERTO DETOMINI e sua mulher MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI, retro qualificados.- **FINANCIADOR.** BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade. **TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 03.06.96, nesta cidade, com vencimento para 31 de outubro de 2.002.- **VALOR:** R\$.80.672,17 que deverão ser utilizados para alongamento da dívida de crédito rural, de acordo com a Lei 9138 de 29.11.95.- **FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado em 6 prestações, vencendo a primeira em 31/10/1997 e a última em 31/10/2002, sendo os juros de 3% ao ano.- **OBJETO DE GARANTIA:** Em Hipoteca cedular de 7º grau sem concorrência de terceiros o imóvel objeto da presente matrícula, e que se acham perfeitamente
(continua no verso)

MATRÍCULA

1.541

FICHA

006

VERSO

mente descrito na cédula, cuja cópia fica arquivada em Cartório. A Substituta do Oficial *(DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE)* *(DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE)*-----

Av.27/1541. Guararapes, 07 de Novembro de 1996. Procedese a presente averbação para ficar constando que, fica cancelada a Hipoteca retro registrada sob o nº.21/1541, e Av.22/1541 e R.25/1541, em virtude de sua total liquidação, conforme comprova Recibo de 25.10.96, firmado pelo Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que aqui fica arquivado.- A Substituta do Oficial *(DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE)*-----

R.28/1541: Guararapes, 07 de Novembro de 1996.- **EMITENTE:** ANTONIO ROBERTO DETOMINI, brasileiro, casado, agricultor e s/m MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI, brasileira, do lar, inscritos no CPF nº.705.704.348-15. **FINANCIADOR** BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade. **TITULO:** Cédula Rural Pignoratícia e hipotecaria, Nº.96/00158-5 emitida em 19.09.96, nesta cidade, com vencimento para 31.07.97. **VALOR:** R\$.34.551,92, que deverão ser utilizados para financiamento de custeio agrícola.- **FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado de uma só vez no vencimento em 25.07.1997, sendo os juros de 12.00% ao ano.- **OBJETO DE GARANTIA:** Em Hipoteca cedular de 6º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel objeto da presente matrícula, e que se acham perfeitamente descrito na cédula registrada sob o nº.7924, livro nº.03, cuja cópia fica arquivada em Cartório. A Substituta do Oficial *(DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE)*-----

AV.29/1.541. Guararapes, 26 de Setembro de 1.997. Por aditivo de Retificação e Ratificação de cédula, datado de 28.07.97 firmado pelas partes contratantes retro qualificadas, procede-se a presente averbação para ficar constando que fica prorrogado para 15.07.2000 o vencimento da hipoteca supra, sem prejuízo do vencimento citado, o financiado obriga-se a recolher ao financiador, prestações vencíveis em 31.07.1998, 31.07.1999 e 15.07.2000, conforme consta do aditivo, cuja cópia aqui arquivada. A Substituta do Oficial *(DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE)*-----

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARARAPES - SP

241300
A 5

MATRÍCULA
1.541

FICHA
007

LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

AV.30/1.541. Guararapes. 25 de Novembro de 1.997. Por Aditivo de Retificação e Ratificação de cédula, datado de 18.11.97 firmado pelas partes contratantes supra qualificadas, procede-se a presente averbação para ficar constando que fica prorrogado o vencimento da hipoteca retro registrada sob nº.26/1541 para o dia 31/10/2003, e demais cláusulas e condições, constante do aditivo, cuja cópia fica aqui arquivado.- A Substituta do Oficial *[assinatura]* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).- Ao

AV.31/1.541: Guararapes, 20 de Novembro de 1.998. Por Aditivo de Retificação e Ratificação de Cédula, datado de 11.11.1998 firmado pelas partes contratantes retro qualificadas, procede-se a presente averbação para ficar constando que fica prorrogado o vencimento da hipoteca retro registrada sob nº.28/1541, para o dia 31.07.2001, tudo conforme demais cláusulas e condições constantes do aditivo, cuja cópia fica aqui arquivado. A Substituta do Oficial *[assinatura]* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).- Ao Oficial R\$.2,72.-

Av.32/1541. Guararapes. 06 de Janeiro de 1.999. Por Aditivo de Retificação e Ratificação a cédula rural Hipotecária n.96/70043-2, datado de 04 de Janeiro de 1.999, firmado pelas partes contratantes supra qualificadas, procede-se a presente averbação para ficar constando que fica prorrogado o vencimento da hipoteca retro registrada sob o n.26/1541, para 31 de Outubro de 2.004, conforme demais cláusulas e condições, constante do aditivo, cuja cópia fica aqui arquivado.- O Oficial *[assinatura]* (CARLOS ALBERTO SANTORSULA). Ao Oficial R\$.2,76.-

AV.33/1.541. Guararapes, 16 de Agosto de 2.005. Por Aditivo a cédula rural pignoratícia e hipotecária, retro registrada sob nº 26/1.541, datado de 28.12.1.999, firmado pelas partes contratantes retro qualificados, procede-se a presente averbação a fim de alterar o vencimento da prestação para 31.10.2.006, ratificam-se todos os demais termos e condições da cédula ora aditada, cuja cópia fica aqui arquivada. O Oficial *[assinatura]* (CARLOS ALBERTO SANTORSULA). Ao Oficial R\$.8,31. Ao Estado: R\$ 2.36. A Carteira: R\$ 1,75. Ao Sindreg: R\$ 0.44. Ao TJ: R\$ 0.44. Guia de 22/08/2.005.-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP 16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Processo Físico nº: 0002352-49.2006.8.26.0218
Classe – Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Requerente: União
Requerido: Antonio Roberto Detomini
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 218.2019/007113-3
Prazo: 30 dias (Portaria 01/2014 da SADM, artigo 1º, §2º)

Endereço a ser diligenciado:
Chácara Nossa Senhora Aparecida

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Guararapes, Dr(a). Camila Paiva Portero, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à

CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) sob **matrícula nº 008 do CRI local**, cuja cópia segue anexa, certificando-se o estado em que se encontra(m), em cumprimento ao r. despacho de seguinte teor: “VISTOS. Fls. 273: expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (mat. 008 e 1.541 do CRI local). Após, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Guararapes, 03 de setembro de 2019..”

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Guararapes, 04 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD do Juízo

Advogado: Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Santos
Endereço: Rua Campos Sales, 70, Centro - CEP 16010-230, Aracatuba-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA

Rua Luiz Lincoln de Oliveira S/Nº, ., Centro - CEP 16700-000, Fone:
(18) 3606-3110, Guararapes-SP - E-mail: guararap1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0002352-49.2006.8.26.0218**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Requerente: **União**
Requerido: **Antonio Roberto Detomini**
Situação do Mandado: **Cumprido parcialmente**
Oficial de Justiça: **ARNALDO CESAR BOGAR NALIN (27732)**
CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

mandado nº 218.2019/007113-3 dirigi-me ao endereço: * ,

certifico e dou fé eu oficial de justiça que dando cumprimento ao presente mandado de constatação, de posse da matrícula de folhas 223 matrícula nº 8 do cartório de registro de imóveis local, não conseguindo saber exatamente a localização do imóvel descrito, diligenciei na casa da agricultura local e sendo então mantive contato com os funcionários do referido estabelecimento, João Holgado e Altair, sendo que ambos informaram a localização aproximada do referido imóvel mas desde já adiantaram, trata-se atualmente de uma área estritamente residencial atualmente; efetuei diligência então ao o local por eles indicado, na esquina da Alameda baguaçu com a Rua Silvio grosso, bairro chamado parque dos Ipês, constatei que no local encontra-se edificado vários imóveis residenciais e também imóvel comercial, sendo uma área estritamente urbana; constatei então que o imóvel descrito na matrícula supra não mais existe e não há a possibilidade de sua avaliação. Há ainda a possibilidade muito remota deste oficial de justiça haver constatado imóvel totalmente diferente do descrito na matrícula, o que me reservo, facultando à autora, caso assim deseje, indicar um assistente técnico para demonstrar exatamente o imóvel descrito na presente matrícula caso não seja este supra constatado. Nada mais. O referido É verdade e dou fé. Guararapes SP 13 de dezembro de 2019.

1 cota

293
A 302
5

REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA

008

FOLHA

001

LIVRO N. 2

REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Uma pequena propriedade rural, com a área de 2,42 hectares, ou seja 1 (hum) alqueire de terras, mais ou menos encravada na Fazenda Baguassú, neste município e comarca, que constitui o remanescente de área maior, na qual contém uma casa de tijolos, contendo também uma granja com seus acessórios, confrontando na cabeceira com a estrada Baguassú, dos lados e fundos com o vendedor João Detomini e outros ou seus sucessores. **PROPRIETARIOS:** HELIO FAVARO, maior e ELCIO FAVARO, menor púbere, solteiros, o último assistido de seu pai Eleorindo Favaro, aqui residentes. **TÍTULO AQUISITIVO:** Transcrito sob nº 5.446 deste registro, Guararapes, 12 de janeiro de 1976. O Escrevente autorizado, ~~Passarini~~ (JOSE ANTONIO PASSARINI), O Oficial, ~~Passarini~~ (PEDRO PAULO LAGRECA NETO).

Av.1-8 - Guararapes, 12 de janeiro de 1976. Sobre o imóvel acima matriculado pesa a hipoteca oriunda da Cédula Rural - Pignoratícia e Hipotecária emitida em 16.06.1975, no valor de Cr\$.43.200,00, vencimento em 16.06.1976, inscrita sob nº 2.980. O Escrevente autorizado, ~~Passarini~~ (JOSE ANTONIO PASSARINI). O Oficial, ~~Passarini~~ (PEDRO PAULO LAGRECA NETO).²

R.1-8 - Guararapes, 12 de janeiro de 1976. **EMITENTES:** ELEORINDO FAVARO, brasileiro, casado, agric, digo avicultor, CIC. nº 130.032.678; ELCIO FAVARO e sua mulher IVONE DA SILVA FAVARO, brasileiros, casados, ele avicultor, ela de prendas domésticas, CIC. nº.312.239.588;- HELIO FAVARO e sua mulher SUELY COLLE FAVARO, brasileiros, casados, ele mecânico, ela de prendas domésticas, CIC.nº.312.231.238, todos domicilia- dos neste município. **FINANCIADOR:** BANCO DO BRASIL S/A, agên

MATRÍCULA

008

FOLHA

001

VERSO

(agên)cia desta cidade. TITULO: Cédula Rural Hipotecária emitida em 08 de janeiro de 1976, nesta cidade de Guararapes -sp. VALOR: Cr\$. 32.868,00 que será utilizado após registrada esta cédula e imediatamente para aquisição de 913 conjuntos de criadeiras metálicas para granja. FORMA DE PAGAMENTO: Por meio de trinta (30) prestações mensais, sendo uma de 968, - digo de Cr\$. 968,00 e vinte e nove de Cr\$. 1.100,00 vencendo-se a primeira em 07.08.76 e a última em 01.01.79, com juros de 15% (quinze por cento) ao ano, pagáveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação desta cédula. -/ -

OBJETO DA GARANTIA: Em hipoteca cedular de segundo (2º) -/ - grau, sem concorrência de terceiros, o imóvel e benfeitorias constante da matrícula retro, e perfeitamente descritos na cédula, cuja cópia fica arquivada neste cartório. O Escrevente autorizado, Jose Antonio Passarini (JOSE ANTONIO PASSARINI). O Oficial, Pedro Paulo Lagreca Neto (PEDRO PAULO LAGRECA NETO). -

Emolumentos 135,00
 % do Est. _____
 % A. S. J. _____
 Total 135,00

AV. 2/08 - Guararapes, 14 de junho de 1976. - Por memorandum datado de 03 de junho de 1976, firmado pelo Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que aqui fica arquivado, solicita dito signatário a transferência de segundo grau para -/ - "primeiro grau" da cédula retro descrito sob nº. k/35. - A Escrevente Habilitada Dina Mara Pagani Gasparini (DINA MARA PAGANI GASPARINI). - O Oficial Pedro Paulo Lagreca Neto (PEDRO PAULO LAGRECA NETO). -

Emolumentos 19,20
 % do Est. _____
 % A. S. J. _____
 Total 19,20

REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA

008m

FOLHA

002

LIVRO N. 2 -

REGISTRO GERAL

R. 2/08 - Guararapes, 14 de junho de 1976.- EMITENTE: ELFORIN DO FAVARO, brasileiro, casado, avicultor, cic.nº.130.032.678 ELCIO FAVARO e sua mulher IVONE DA SILVA FAVARO, brasileiros casados, ele avicultor, ela de prendas domésticas, cic.nº.-/312.239.588; HELIO FAVARO e sua mulher SUELY COLLE FAVARO, -/brasilieiros, casados, ele mecânico, ela de prendas domésti- /cas, cic.nº,312.231.238, todos domiciliados neste município. FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade.- /-"TITULO: Cédula Rural Hipotecária, emitida em 11 de junho de- 1976, nesta comarca de Guararapes,- VALOR: Cr\$.96.000,00, que será utilizado depois de registrada esta cédula para finan- /ciamento de aquisição de milho em grão, para alimentação de- um plantel avícola.- FORMA DE PAGAMENTO: por meio de dez (10 prestações, mensais, iguais e sucessivas de Cr\$.9.600,00, -/-vencendo-se a primeira em 11.9.76 e a última em 11.6.77, com os juros de 15% ao ano e pagáveis em 30 de junho, 31 de de- /zembro, no vencimento e na liquidação desta cédula.- FORMA = didgo, OBJETO DE GARANTIA: Em hipoteca cedular de segundo -/ grau sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da matrí- cula retro n.08, e que se acha perfeitamente descrito na pró- pia cédula, cuja cópia fica arquivada neste Cartório.- A Es- crevente Habilitada ELINA MARA PAGANI- GASPARIANI.- O Oficial (PEDRO PAULO LAGRECA NETO).-

Emolumentos 192,00

% do Est. _____

% A. C. J. _____

Total 192,00

Av. 3/08: Guararapes, 6 de junho de 1977. Certificamos que -/ conforme memorandun datado de 3 de junho de 1977, firmado pe- lo Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que aqui fica- arquivado, solicita dito signatário o cancelamento do regis-

MATRÍCULA

008

FOLHA

002

VERSO

do registro retro nº. 2/08, da matrícula nº. 008, em que é devedor o Sr. Fleorindo Fávoro. A Escrevente Autorizada

Dina Mara Gasparini Albuquerque (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE). O Oficial Maior Lila Camargo Santana Lagreca (LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA).-

Genetamentos 21,94

% do Est.

% A. S. J.

Total 21,94

R. 3/008: Guararapes, 6 de junho de 1977. EMITENTE: FLEORINDO FÁVARO, brasileiro, casado, avicultor, domiciliado neste município, inscrito no CPF. sob nº. 130.032.678-68; FLECIO FÁVARO e sua mulher IVONE DA SILVA FÁVARO, brasileiros, ele avicultor, ela de prendas domésticas, domiciliados neste município e HELIO FAVARO e sua mulher SUFLY COLLE FÁVARO, brasileiros, ele mecânico, ela de prendas domésticas, domiciliados neste município. FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade. TITULO: Cédula Rural Hipotecária, emitida em 3 de junho de 1977, nesta cidade. VALOR: Cr\$: 123.600,00 (cento e vinte e tres mil e seiscentos cruzeiros); que será utilizado depois de registrada a cédula para financiamento de aquisição de milho em grãos, para alimentação de um plantel avícola.-/

FORMA DE PAGAMENTO: Por meio de dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas de Cr\$: 12.360,00 vencendo-se a primeira em 20.08.77 e a última em 20.05.78; sendo os juros devidos à taxa de 15% ao ano e pagáveis em 30 de junho, 31 de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula, podendo ser capitalizados. OBJETO DE GARANTIA: Em hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da matrícula retro nº. 008, e que se acha perfeitamente descrito na própria cédula, que está registrada sob nº. 836, fls. 01, Lº 3, cuja cópia fica arquivada neste Cartório, juntamente com o Certificado de Quitação do Funrural. A Escrevente Autorizada Dina Mara Gasparini Albuquerque (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE)

225
304
5

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE

GUARARAPES

MATRÍCULA

))008

FOLHA

003

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

(continuação das folhas nº.002, do registro nº.3/008); ALBUQUERQUE). O Oficial Maior *Rúia Est. Lapaca*
(LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA).-

Emolumentos	380,00
% do Est.	76,00
% A. S. J.	57,00
Total	513,00

R.4/08: Guararapes, 1º de fevereiro de 1978.- Por Escritura Pública datada de 23 de janeiro de 1978, do Primeiro Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta cidade, livro 32, folhas 10, ELEORINDO FAVARO, lavrador, com RG.nº:6.042.316 e CPF comun nº:130.032.678-68, casado pelo regime de comunhão de bens com VERGINIA CANHA FAVARO, do lar, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, Alameda Baguassú, s/nº, adquiriram de Helio Favaro, mecânico, com RG.nº:4.703.570 e sua mulher Suely Aparecida Colle Favaro, escriturária, com RG.nº:5.282.583, brasileiros, com CPF. comun nº:312.239.238-00, residentes à Avenida Rio Branco, 1.617, nesta cidade e Elcio Favaro, lavrador, com RG.nº:6.310.048 e sua mulher Ivone da Silva Favaro, do lar, filha de João Caldeira da Silva e Conceição Pinto da Silva, brasileiros, com CPF. comun nº:312.239.588-68, residentes e domiciliados nesta cidade, à rua 21 de abril, 247, o imóvel objeto da matrícula retro nº: 08, pelo preço de Cr\$:70.000,00 (setenta mil cruzeiros).- Consta do título que os vendedores apresentaram Certidões de Isenção de Contribuição Direta para com o FUNRURAL, sob nº:409.571 e 409.570 e declaram ainda que não estão vinculados ao INPS; por todos os contratantes foi dito que se responsabilizam pelos demais impostos e taxas devidos pelo imóvel. O imóvel retro matriculado está cadas-

MATRÍCULA

08

FOLHA

03

VERSO

cadastrada no Incra sob nº:607.061.005.428/5, constando área total 2,4; área explorada 2,4; área explotável 2,4; módulo 5,6; nº de módulos 0,43 e fração mínima de parcelamento 2,4. A Escrevente Habilitada Nancy Poletto (NANCY POLETO) O Oficial Maior Lila Camargo Santa-NA LAGRECA (LILA CAMARGO SANTA-NA LAGRECA)..

Emolumentos	330,00
% ao Est.	66,00
% A. S. J.	49,50
Total	445,50

R.5/08: Guararapes, 08 de Maio de 1978.- EMITENTE: ELEORINO DO FÁVARO e sua mulher VERGINIA CANHE FÁVARO, brasileiros, ele avicultor, ela do lar, domiciliados neste Município, - inscrito no CPF. sob nº.130.032.678-68.- FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S/A., agência desta Cidade.- TÍTULO: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 04 de Maio de 1978, nesta Cidade, com o vencimento em 03 de Maio de 1979.- VALOR: Cr\$.180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), que será utilizado depois de registrada a cédula para financiamento de aquisição de milho para alimentação de um plantel avícola.- FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento estipulado, obriga-se o creditado a recolher ao Banco do Brasil S.A., para amortização da dívida, 10 prestações mensais, iguais e sucessivas de Cr\$.18.000,00, vencendo-se a primeira em 03.08.78, sendo os juros devidos à taxa de 15% ao ano, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula, podendo ser capitalizados. OBJETO DE GARANTIA: Em hipoteca cedular de terceiro grau e sem concorrência, o imóvel objeto da matrícula retro nº.008, e que se acha perfeitamente descrito na própria cédula, que esta registrada sob nº.1572, fls.001, Lf.3 neste Registro, cuja cópia fica arquivada neste Cartório, juntamente com o

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE

GUARARAPES - SP

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

008

FOLHA

004

(continuação das Fls.003, do Registro nº.5/08); com o Certificado de Quitação do FUNRURAL sob nº.491.649.- A Escrevente Habilitada _____ (NANCY POLETO).- o Oficial Maior Lila Cl. Lagreca (LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA).-

Emolumentos 390,00
% ao Est. 78,00
% A. S. J. 58,50
Total 526,50

Av.4/08: Guararapes, 10 de julho de 1979. Certificamos que por requerimento datado de 04 de julho de 1979, firmado por Eleorindo Favaro e recibo datado de 10 de janeiro de 1979, do Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que aqui fica arquivados, solicita dito signatário o cancelamento do registro retro nº: 01, na matrícula retro nº.08, o que ora fazemos para os devidos fins, damos fé. A Escrevente Habilitada Nancy Poleto (NANCY POLETO). O Oficial Maior Lila Cl. Lagreca (LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA)-

Emolumentos 16,43
% ao Est. _____
% A. S. J. _____
Total 16,43

Recibo 2382
G ao Est. _____
A. S. J. _____

Av.5/08: Guararapes, 10 de julho de 1979. Certificamos que por requerimento datado de 04 de julho de 1979, firmado por Eleorindo Favaro e recibo datado de 20 de maio de 1978, do Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que aqui ficam arquivados solicita dito signatário o cancelamento do registro retro nº: 03, na matrícula retro nº.08, o que ora fazemos para os devidos fins, damos fé. A Escrevente Habilitada Nancy Poleto (NANCY POLETO).- O Oficial Maior Lila Cl. Lagreca (LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA)-

Emolumentos 39,78
% ao Est. _____
% A. S. J. _____
Total 39,78

Recibo 2382
G ao Est. _____
A. S. J. _____

Av.6/08: Guararapes, 10 de julho de 1979. Certificamos, digo, Certificamos que por requerimento datado de 04 de julho de 1979, firmado por Eleorindo Favaro e recibo datado de 09 de maio de 1979, do Banco do Brasil S/A. agência desta cidade, que aqui -

MATRÍCULA

08

FOLHA

04

VERSO

ficam arquivados solicita dito signatário o cancelamento do registro retro nº.05, na matrícula retro nº.08, o que ora fazemos para os devidos fins, damos fé. A Escrevente Habilitada

Nancy Poletto

(NANCY POLETO). - O Oficial Maior

Lila Camargo Santana Lagreca

(LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA). -

OCCIONA 39.78

% ao Est.

% A. S. J.

Total 39.78

Recibo 2383

G ao Est.
A.S.J.

ACQUIRIMENTO 397,85

% ao Est.

% A. S. J.

Total 397,85

Recibo 2383

G ao Est.
A.S.J.

R.6/08: Guararapés, 10 de junho de 1979. EMITENTE: ELEUTIRINO FA

VARO e sua mulher VIRGINIA CANHE FAVARO, brasileiros, ele avicultor, ela do lar, domiciliados neste município, inscrito no CPF. sob nº.130.032.678-68. FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade. TÍTULO: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 03 de julho de 1979, nesta cidade, com vencimento em 03 de julho de 1980. VALOR: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros); que será utilizado depois de registrada a cédula para financiamento de aquisição de milho/para alimentação de um plantel avícola. FORMA DE PAGAMENTO: - Sem prejuízo do vencimento estipulado, obriga-se o creditado a recolher ao Banco, em amortização da dívida, 11 prestações mensais e sucesivas a saber: 1 no valor de R\$ 33.000,00 e 10 prestações iguais no valor de R\$ 32.700,00, vencendo-se a 1ª em 03.09.79 e a última em 03.07.80; sendo os juros devidos à taxa de 15% ao ano, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula, podendo ser capitalizados. OBJETO DE GARANTIA: Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da matrícula retro nº.08, que se acha perfeitamente descrito na própria cédula, que está registrada sob nº.2371, fls.01, L.3,-/cuja cópia fica arquivada neste Cartório, A Escrevente Habilitada *Nancy Poletto* (NANCY POLETO). O Oficial Maior *Lila Camargo Santana Lagreca* (LILA CAMARGO SANTANA LAGRECA). -

227
A306
5

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE

Guararapes 

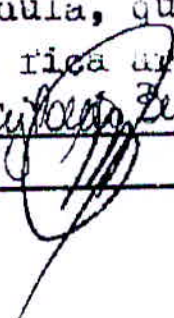
MATRÍCULA

08

FOLHA

005

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

R.7/08: Guararapes, 15 de abril de 1980. EMITENTE: ELEORINDO FAVARO e sua mulher VIRGINIA CANHE FAVARO, brasileiros, ele-avicultor, ela do lar; domiciliados neste município, inscri-
tos no CPF.nº:130.032.678-68. FINANCIADOR: BANCO DO BRASIL S/A, agência desta cidade. TÍTULO: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 14 de abril de 1980, nesta cidade, com vencimento em 01 de abril de 1981. VALOR: Cr\$:924.000,00. (novecentos e vinte e quatro mil cruzeiros); que será utili-
zado depois de registrada a cédula para financiamento de -/
aquisição de milho em grão. FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuizo do vencimento estipulado, obriga-se o creditado a recoher-/
ao Banco, em amortização da dívida, 10 parcelas mensais, -/
iguais e sucessivas no valor de Cr\$:92.400,00; vencendo-se a primeira em 01.7.80 e a última em 01.4.81; sendo os juros de 5% e a correção monetária de 28% ao ano, calculados sobre os -/
saldos devedores da conta do financiamento, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e na liquidação da cédula, podendo ser capitalizados. Não constituindo cominação moratória, -/
vencida e não paga a cédula, obriga-se o creditado a pagar -/
ao banco, juros à taxa de 2% ao ano e correção monetária -/
igual ao índice de variação das Obrigações reajustáveis do -/
T.n., no período anual anterior ao mes do vencimento da cé-/
cula. OBJETO DE GARANTIA: Em hipoteca cedular de segundo -/
grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da ma-
trícula retro nº:08, que se acha perfeitamente descrito na -/
própria cédula, que está registrada sob nº:2781, fis.01,10.3
cujá cópia fica arquivada neste Cartório. A Escrevente auto-
rizada Nancy Poleto Bernardi (NANCY POLETO BERNARDI). O Oficial
Maior  (PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR).-

Recibo	30/29
G no Est.	
A. S. J.	

Impostos 490,56
% do Est. _____
% A. S. J. _____
Total 490,56

MATRÍCULA
008

FOLHA
005

VERSO

Av. 13/08. Guararapes, 21 de Outubro de 1.993. Procede-se a presente averbação para ficar constando que os numeros corretos dos atos praticados nesta matricula são o seguinte: Av.01/08; R.02/08; Av.03/08; R.04/08; R.05/08; R.06/08; R.07/08; Av.08/08; Av.09/09; Av.10/08; R.11/08 e R.12/08, e não como por engano constou. A Oficial Maior Dina Mara Gasparini Albuquerque (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

Av. 14/08. Guararapes, 21 de Outubro de 1.993. Procede-se a presente averbação para ficar constando que fica cancelada a hipoteca retro registrada sob o nº.06/08, em virtude de sua total liquidação nos termos do recibo datado de 10 de junho de 1.980, firmado pelo Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que fica arquivado em Cartório. A Oficial Maior Dina Mara Gasparini Albuquerque (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

Av. 15/08. Guararapes, 21 de Outubro de 1.993. Procede-se a presente averbação, para ficar constando, que fica cancelada a hipoteca retro registrada sob o nº07/08, em virtude de sua total liquidação nos termos do recibo datado de 27 de Maio de 1981, firmado pelo Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, que fica arquivado em Cartório. A Oficial Maior Dina Mara Gasparini Albuquerque (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).

R. 16/008. Guararapes, 11 de Abril de 1.994. Por formal de Partilha, passado nesta cidade aos 16 de março de 1.994, assinado pelo MM. Juiz de Direito desta comarca Dr. Márcio Teixeira Laranjo, extraído dos autos de arrolamento feito nº.582/93, do Cartório do Ofício Judicial desta comarca, dos bens deixados pelo falecimento de Eleorindo Favaro, ocorrido em 09 de Outubro de 1993, no estado civil casado, julgado por sentença datada de 02 de fevereiro de 1994, que transitou em julgado aos 14 de março de 1994, pela qual o imóvel matriculado foi atribuído a viúva meeira VERGINIA CANHA FAVARO, portadora do RG. nº.20.246.082-SSP/SP, filha de José Canha e de dona Luci Pladella, residente na Chacará Nossa Senhora Aparecida, situada na Alameda Baguassu, s/nº, nesta cidade, na proporção de 50% (cinquenta por cento); e aos herdeiros filhos HELIO FAVARO, mecanico, portador do RG. nº.4.703.570-SSP-SP, e do CPF nº.312.239.238-00, casado no regime de comunhão de bens, antes da lei nº.6.515/77, com SUELY APARECIDA COLLE FAVARO, escriturária, portadora do Rg. nº.5.282.583-SSP/SP e do CPF nº.037.990.098-09, residentes na Avenida Rio Branco, nº.1617, nesta cidade; ELCIO FAVARO, operário, portador do RG. nº.6.310.048-SSP/SP, e do CPF nº.312.239.588-68, casado no regime de

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARARAPES - SP

MATRÍCULA
008

FICHA
006

LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

comunhão de bens, antes da lei nº.6.515/77, com IOVNE DA SILVA FAVARO, portadora do Rg. nº.12.668.278-SSP/SP, e do CPF nº.095.632.148-43, residente na Rua 21 de Abril nº.247, nesta cidade; IRACI FAVARO, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora do Rg. nº.11.077.234-SSP/SP, residente na Chacara Nossa Senhora Aparecida, neste município; JOAO MAURO ZONTA, industrial, portador do Rg. nº.7.860.277-SSP/SP, e do CPF nº.704.881.268-00, casado no regime de comunhão de bens, antes da lei nº.6.515/77, com IRACEMA FAVARO ZONTA, do lar, portadora do Rg. nº.15.579.186-2-SSP/SP, e do CPF nº.117.448.418-16, ambos brasileiros, residentes a Rua São Gabriel nº.457, na cidade de Araçatuba-sp; ANTONIO ROBERTO DETOMINI, lavrador, portador do Rg. nº.7.912.852-SSP/SP, e do CPF nº.705.704.348-15, casado no regime de comunhão universal de bens, na vigência da lei nº.6.515/77, conforme escritura de Pacto Antenupcial registrada sob o nº.7122, neste registro, com MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI, do lar, portadora do Rg. nº.10.337.250-SSP/SP e do CPF nº.119.948.068-18, ambos brasileiros, residentes na Rua 10 de Maio nº.141, nesta cidade, na proporção de 10% (dez por cento) para cada um, no imóvel avaliado em cr\$.501.400,00 (Quinhentos e um mil e quatrocentos cruzeiros Reais); sendo o valor venal atribuído para o presente exercício de cr\$.864.295,85. A Oficial Maior *Impressa* (DINA MARA GASPARI ALBU-QUERQUE). Ao Oficial cr\$.46.017,00. Ao Estado cr\$.12.424,59 A Carteira cr\$.9.203,40. Guia de 15 de Abril de 1.994.--.-

R.17/008:Guararapes, 22 de setembro de 1.999.- Por Escritura Pública de Doação com reserva de usufruto, data-da de 10 de setembro de 1.999 do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, livro 137, fls.134/135, os proprietários ANTONIO ROBERTO DETOMINI e sua mulher MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI, retro qualifi-cados, **doaram a sua parte ideal** do imóvel matriculado para seu filhos TIAGO ROBERTO DETOMINI, nascido aos 04 de dezembro de 1987 e, ANDRE ROBERTO DETOMINI, nascido aos 09 de dezembro de 1991, ambos brasileiros, solteiros, menores impúberes, estudantes, filhos de Antonio Roberto Detomini e de Maria Fátima Favaro Detomini, e
(continua no verso)

MATRÍCULA

008

FICHA

006
VERSO

que neste ato os representam, residentes na Rua 1^a de Maio, n. 141, nesta cidade, pelo preço de R\$.335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Foram apresentados os recibos do ITR e o CCIR.- A Substituta do Oficial *Ingoleee* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE). Ao Oficial R\$. 37,61. Ao estado R\$.10,21. A Carteira R\$.7,48. Guia de 23 de setembro de 1.999.-

R.18/008: Guararapes, 22 de Setembro de 1.999.- A vista da mesma escritura retro citada, os donatários ANTONIO ROBERTO DETOMINI e sua mulher MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI,, retro qualificados, reservam para si, o usufruto vitalício de toda a renda que produzir o imóvel ora doado, para assim proverem a sua subsistência e no caso de falecimento de quaisquer doadores, o usufruto ora instituído, será usufruído em sua totalidade pelo doador sobrevivente, ao qual dão o valor de R\$.335,00.- A Substituta do Oficial *Ingoleee* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).- Ao oficial R\$.37,61. Ao Estado R\$.10,21. A Carteira R\$.7,48. Guia supra.-

AV.19/008: Guararapes, 15 de Junho de 2.000.- A vista do Formal de Partilha, datado de 18 de maio de 1999, assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Edegar de Sousa Castro, extraído dos autos de separação judicial consensual (feito no.499/99) do Cartório do Ofício Judicial local, em que são requerentes os proprietários ELCIO FAVARO e sua mulher IVONE DA SILVA FAVARO, supra qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que por sentença que transitou em julgado aos 22 de abril de 1999, foi homologada a separação consensual do casal, voltando a mulher a usar seu nome de solteira, ou seja: IVONE DA SILVA, conforme comprova a Certidão de Casamento expedida pelo Oficial do Registro Civil desta Comarca, cuja cópia fica aqui arquivada. A Substituta do Oficial *Ingoleee* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE).- Ao Oficial R\$.6,10. Ao Estado R\$.1,95. A Carteira R\$.1,22. Guia de 16/06/2.000.-

AV.20/008: Guararapes, 13 de Julho de 2.010.- A Vista do Mandado de Registro de Penhora, datado de 23 de junho de 2.010, expedido nos Autos de Execução Fiscal Processo no.26/2006. Processo no.218.01.2006.002352-4/000000-000,
(CONTINUA NA FICHA 007)

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARARAPES - SP

MATRÍCULA
008

FICHA
007

LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

em que é exequente a **UNIÃO**, e como executado **ANTONIO ROBERTO DETOMINI**, em tramite pelo Juízo de Direito da 1ª Vara desta Comarca, cujo valor do debito é de R\$.158.585,11, procede-se a presente averbação para ficar constando que fica **PENHORADO a parte ideal de 10%** do usufruto constante do imóvel matriculado-. A Substituta do Oficial *Fabrizio Crespi* (DINA MARA GASPARINI ALBUQUERQUE). Ao oficial R\$.152,77. Ao estado R\$.43,42. A Carteira R\$32,16. Ao R.Civil R\$.8,04. Ao T.Justica R\$.8,04.- **CUSTAS A FINAL.-**

Av-21 em 04 de janeiro de 2013.

CANCELAMENTO DE PENHORA

Fica cancelada a penhora registrada sob nº 20, nos termos do Mandado de Cancelamento de Penhora, datado de 19 de dezembro de 2012, pela 1ª Vara Judicial desta comarca, assinado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Heverton Rodrigues Goulart, expedido nos autos de Execução Fiscal nº 26/2006 (218.01.2006.002352-4/000000-000), em que **UNIÃO** move contra **ANTONIO ROBERTO DETOMINI**, consoante sentença de 10/12/2012, que aqui fica arquivado. (Protocolo 71.855 de 26/12/2012). **AVERBADO POR:** *Fabrizio Crespi* (Fabrizio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$208,14. Ao Estado R\$59,17. A Carteira R\$43,82. Ao RC R\$10,95. Ao TJ R\$10,95. Guia de 07/01/2013.

Av-22 em 14 de fevereiro de 2013.

ALTERAÇÃO DO CCIR

O imóvel desta matrícula esta cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Ministério do Desenvolvimento Agrário, com os seguintes dados: Código do Imóvel: 607.061.005.428-5; denominação do imóvel: Chacara N S Aparecida; localização do imóvel: Bairro Copacabana; área total: 2,4000; área registrada: 2,4000; módulo rural: 6,3157; nº de módulos rurais: 0,38; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,0800; f.min.parc. 2,0000; declarante: Eleorindo Favaro; conforme prova o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008/2009, expedido em 14/12/2009 e NIRF nº 0.749.740-7, nos termos da escritura objeto do R-29. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). **AVERBADO POR:** *Fabrizio Crespi* (Fabrizio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$12,10. Ao Estado R\$3,44. A Carteira R\$2,55. Ao RCivil R\$0,64. Ao T.Justica R\$0,64. Guia de 18/02/2013.

Av-23 em 14 de fevereiro de 2013.

Continua no verso

MATRÍCULA

8

FICHA

7

VERSO

ATUALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

IRACI FAVARO está inscrita no CPF nº 248.342.728-69, conforme prova certidão expedida em 29 de janeiro de 2013, pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da escritura objeto do R-29. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). AVERBADO POR: [Assinatura] (Fabricio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$12,10. Ao Estado R\$3,44. A Carteira R\$2,55. Ao R.Civil R\$0,64. Ao T.Juстиça R\$0,64. Guia de 18/02/2013.

Av-24 em 14 de fevereiro de 2013.

ATUALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

IRACEMA FAVARO ZONTA está inscrita no CPF nº 117.447.418-16, conforme prova o cadastro de pessoas físicas expedido pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da escritura objeto do R-29. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). AVERBADO POR: [Assinatura] (Fabricio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$12,10. Ao Estado R\$3,44. A Carteira R\$2,55. Ao R.Civil R\$0,64. Ao T.Juстиça R\$0,64. Guia de 18/02/2013.

Av-25 em 14 de fevereiro de 2013.

ATUALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

IVONE DA SILVA está inscrita no CPF nº 095.532.148-43, conforme prova certidão expedida em 31 de janeiro de 2013, pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da escritura objeto do R-29. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). AVERBADO POR: [Assinatura] (Fabricio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$12,10. Ao Estado R\$3,44. A Carteira R\$2,55. Ao R.Civil R\$0,64. Ao T.Juстиça R\$0,64. Guia de 18/02/2013.

Av-26 em 14 de fevereiro de 2013.

ATUALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

TIAGO ROBERTO DETOMINI está inscrito no CPF nº 369.472.188-61, conforme prova certidão expedida em 31 de janeiro de 2013, pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da escritura objeto do R-29. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). AVERBADO POR: [Assinatura] (Fabricio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$12,10. Ao Estado R\$3,44. A Carteira R\$2,55. Ao R.Civil R\$0,64. Ao T.Juстиça R\$0,64. Guia de 18/02/2013.

Av-27 em 14 de fevereiro de 2013.

ATUALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

ANDRE ROBERTO DETOMINI está inscrito no CPF nº 410.525.518-58,

Continua na ficha nº 8

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARARAPES - SP

MATRÍCULA

8

FICHA

8

LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

230
R-309
5

conforme prova certidão expedida em 31 de janeiro de 2013, pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da escritura objeto do R-29. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). AVERBADO POR: F. Crespi (Fabricio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$12,10. Ao Estado R\$3,44. A Carteira R\$2,55. Ao R.Civil R\$0,64. Ao T.Juстиça R\$0,64. Guia de 18/02/2013.

Av-28 em 14 de fevereiro de 2013.

DIVORCIO

Conforme sentença proferida em 11/03/2011, pela MMª Juíza de Direito, Dra.Liliane Keyko Hioki, do 2º Ofício Judicial, desta comarca, foi convertida em Divórcio a Separação Consensual do casal **ELCIO FAVARO** e **IVONE DA SILVA**, conforme prova a certidão expedida em 23 de maio de 2011, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, desta comarca, nos termos da escritura objeto do R-29. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). AVERBADO POR: F. Crespi (Fabricio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$12,10. Ao Estado R\$3,44. A Carteira R\$2,55. Ao R.Civil R\$0,64. Ao T.Juстиça R\$0,64. Guia de 18/02/2013.

R-29 em 14 de fevereiro de 2013.

COMPRA E VENDA

Por Escritura Pública, datada de 18 de janeiro de 2013, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Bento de Abreu/SP, livro 08, fls.064/069, os proprietários HELIO FAVARO (código HASH: b609.5203.194f.4204.7eac.890c.12fc.6c3f.508b.bb89) e sua mulher SUELY APARECIDA COLLE FAVARO (código HASH: f172.e583.79b5.c73b.ac6a.f01c.dd23.d3dc.aa35.b365); ELCIO FAVARO (código HASH: cefa.1b62.60c1.ce3d.6e9e.09b4.f9ce.6ddd.b181.51e1), divorciado; IVONE DA SILVA (código HASH: c5fa.f0b4.2f65.1c40.0659.3825.3caf.890e.cb81.7c1c), divorciada; IRACI FAVARO (código HASH: 613e.f755.0ccc.69ec.ce66.c72a.2c1b.3555.539f.645c), solteira; IRACEMA FAVARO ZONTA (código HASH: 3fcb.966a.e847.e3ac.cc7d.ebd1.033f.8ae5.0570.32e2) e seu marido JOÃO MAURO ZONTA (código HASH: a56d.9325.8596.953e.813e.7c70.47a5.ac39.505f.1226), casados sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 6.349, do CRI de Araçatuba/SP; MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI (código HASH: 16a8.c23d.623a.83b1.1261.df58.e850.1169.1ba4.309a) e seu marido ANTONIO ROBERTO DETOMINI (código HASH: 9caf.21f4.65b4.0e02.e67e.dbdc.46c9.e72f.1395.1eee); TIAGO ROBERTO DETOMINI, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG nº 44.282.940-1-SP, CPF nº 369.472.188-61 (código HASH: 6701.ec5b.1055.dd87.9ec8.c17b.9159.691e.a1af.2244), domiciliado na Rua 1º de maio nº 141, nesta

Continua no verso

MATRÍCULA

8

FICHA

8

VERSO

cidade, representado por Maria Fatima Favaro Detomini, CPF nº 119.948.068-18, nos termos da procuração lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Bento de Abreu/SP, livro 008, fls.022, em 11/01/2013; **ANDRE ROBERTO DETOMINI**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, RG nº 48.200.913-5-SP, CPF nº 410.525.518-58 (código HASH: cdc9.02e0.013f.25d0.a64f.0698.2929.518b.2e14.5ada), domiciliado na Rua 1º de maio nº 141, nesta cidade, venderam a parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado para **MV LOTEAMENTOS LTDA**, com sede na Rua Gustavo Martins Cerqueira nº 275, sala 1, Centro, na cidade de Urupês/SP, CNPJ nº 11.187.412/0001-07 (código HASH: ddbb.3247.aa13.d205.5c6c.c413.feb7.cf0b.9be0.2dc6), pelo valor de R\$67.500,00. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). REGISTRADO POR: Flávia (Fabrício Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$581,59. Ao Estado R\$165,30. A Carteira R\$122,44. Ao R.Civil R\$30,61. Ao TJ. R\$30,61. Guia de 18/02/2013.

Av-30 em 14 de fevereiro de 2013.

CANCELAMENTO DE USUFRUTO PELA CONSOLIDAÇÃO

Fica cancelado o R-18 referente ao usufruto sobre a parte ideal do imóvel desta matrícula, em virtude da consolidação da plena propriedade na pessoa de **MV LOTEAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 11.187.412/0001-07, já qualificada, nos termos da escritura datada de 18 de janeiro de 2013, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Bento de Abreu/SP, livro 08, fls.064/069. (Protocolo nº 71.976 de 23/01/2013). AVERBADO POR: Flávia (Fabrício Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$72,03. Ao Estado R\$20,48. A Carteira R\$15,16. Ao R.Civil R\$3,79. Ao T.Juiz R\$3,79. Guia de 18/02/2013.

Av-31 em 14 de fevereiro de 2013.

ATUALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

VERGINIA CANHA FAVARO estava inscrita no CPF nº 248.432.278-03, conforme prova certidão expedida em 01 de fevereiro de 2013, pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da escritura objeto do R-32. (Protocolo nº 71.977 de 23/01/2013). AVERBADO POR: Flávia (Fabrício Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$12,10. Ao Estado R\$3,44. A Carteira R\$2,55. Ao R.Civil R\$0,64. Ao T.Juiz R\$0,64. Guia de 18/02/2013.

R-32 em 14 de fevereiro de 2013.

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - ADJUDICAÇÃO

Por Escritura Pública, datada de 18 de janeiro de 2013, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Bento de Abreu/SP, livro 08.

Continua na ficha nº 9

231
A
310
5

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARARAPES - SP

MATRÍCULA
8

FICHA
9

LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

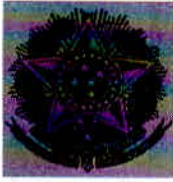
fls.070/077, que instrumentalizou a sucessão de **VERGINIA CANHA FAVARO**, CPF nº 248.432.278-03 (código HASH: 81e8.53d3.41a0.5ae9.c86b.2955.e2df.e921.04a3.76c0) (falecida em 19 de março de 2012, no estado civil de viúva), tendo sido nomeado inventariante o herdeiro filho Helio Favaro, verifica-se que **a parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado**, avaliada em R\$67.500,00, **foi adjudicada a MV LOTEAMENTOS LTDA**, com sede na Rua Gustavo Martins Cerqueira nº 275, sala 1, Centro, na cidade de Urupês/SP, CNPJ nº 11.187.412/0001-07 (código HASH: ddbb.3247.aa13.d205.5c6c.c413.feb7.cf0b.9be0.2dc6). (Protocolo nº 71.977 de 23/01/2013). REGISTRADO POR: [Assinatura] (Fabricio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$581,59. Ao Estado R\$165,30. A Carteira R\$122,44. Ao R.Civil R\$30,61. Ao TJ. R\$30,61. Guia de 18/02/2013.

Av-33 em 26 de agosto de 2013.

ENCERRAMENTO - RETIFICAÇÃO

Fica encerrada a presente matrícula em virtude da abertura da matrícula nº 15.607, aberta nesta data, nos termos do requerimento datado de 15 de julho de 2013, subscrito por Antonio Carlos Voltan, com protocolo nº 73.482, datado de 15/08/2013, desta Serventia, instruído com a documentação exigida pelos arts.212 e 213, da Lei nº 6.015/73, alterados pela Lei nº 10.931/2004, que aqui ficam arquivados. (Protocolo nº 73.482 de 15/08/2013). AVERBADO POR: [Assinatura] (Fabricio Crespi), Escrevente Substituto. Ao Oficial R\$174,09. Ao Estado R\$49,49. A Carteira R\$36,65. Ao RCivil R\$9,16. Ao TJ R\$9,16. Guia de 02/09/2013.

CERTIDÃO - Pedido:	CUSTAS	
CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente certidão da matrícula n.º 8, foi extraída sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para sua validade, ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. Retrata a situação jurídica do imóvel até o último dia útil anterior à data de expedição, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso.	Emolumentos 28,12	
	Estado 7,99	
	IPESP 4,12	
	Registro Civil 1,48	
	Trib. Justiça 1,93	
	Ministério Público 1,35	
	Imposto Municipal 1,12	
	TOTAL 46,11	
	PAGAMENTO À FINAL	
	PRAZO DE VALIDADE	Conferência feita por:
Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, e letra "d" do item 12 do Cap. XIV do Provimento CGJ 58/89, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS, a contar da data de sua emissão.	(ASSINATURA DIGITAL)	
	CARLOS ALBERTO SANTORSULA OFICIAL	
Guararapes, 22 de março de 2016		



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA / SP.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARARAPES/SP

Execução Fiscal n.



00023524920068260218

EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DETOMINI
C.D.A Nº: 80.6.06.000470-30

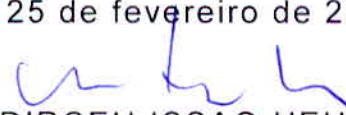
A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência manifestar e requerer o que segue.

Considerando o auto de avaliação de fl. 282, requer-se a designação de datas para **leilão judicial** do bem penhorado em fl. 37, de matrícula nº 1.541, do CRI de Guararapes/SP, com as intimações de praxe.

Informa-se que o valor da presente execução perfaz o montante de R\$ 522.970,14 (extrato anexo).

Nestes termos, pede deferimento.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2021.


DIRCEU ISSAO UEHARA
Procurador da Fazenda Nacional

Estagiário Fabricio Spinardi Loli

Rua Campos Sales, n.º 70, Centro, CEP 16010-230, Telefone (018) 2102-2200, Araçatuba, SP

União
26/06

314
7

17 MAI 2021

218 FARC.21.00000466-6 26021 1645 12

216 FARP.21.00000025-1 050321 1732 89



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guararapes

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, ., CENTRO - CEP 16700-000,

FONE: (18) 3606-3110, GUARARAPES-SP - E-MAIL:

GUARARAPI@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **0002352-49.2006.8.26.0218**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Requerente: **União**
Requerido: **Antonio Roberto Detomini**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA**

VISTOS.

Fls. 314: defiro o pedido de alienação do imóvel matriculado sob o nº 1.541, do CRI local, em leilão judicial eletrônico.

O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal **www.lancejudicial.com.br**, observando-se os termos do Provimento CSM 1625/2009, no qual serão captados lances, mesmo que abaixo do valor da avaliação, dependendo, nessa hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro DANIEL MELO CRUZ - JUCESP Nº 1125, autorizado e credenciado pela JUCESP e devidamente habilitado perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cadastre-se a nomeação do leiloeiro no "**Portal dos Auxiliares da Justiça**" e aguarde-se a designação de datas para realização do leilão.

Fica dispensado o encaminhamento do e-mail de intimação pela Unidade Judicial, uma vez que, assim que cadastrada a nomeação no sistema apropriado, será encaminhado automaticamente e-mail ao Leiloeiro para cientificação, com a indicação da Unidade Judicial, nº do processo, nome do Juiz e a senha de acesso ao processo (esta última apenas na hipótese de tramitação digital), conforme disposto no COMUNICADO CONJUNTO Nº 690/2017.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guararapes

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, ., CENTRO - CEP 16700-000,

FONE: (18) 3606-3110, GUARARAPES-SP - E-MAIL:

GUARARAPI@TJSP.JUS.BR

sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

Para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guararapes

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, ., CENTRO - CEP 16700-000,

FONE: (18) 3606-3110, GUARARAPES-SP - E-MAIL:

GUARARAPI@TJSP.JUS.BR

Guararapes, 19 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

Rua Luiz Lincoln de Oliveira S/Nº, ., Centro - CEP 16700-000, Fone: (18)

3606-3110, Guararapes-SP - E-mail: guararap1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

319
6

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0002352-49.2006.8.26.0218
Classe – Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Requerente: União
Requerido: Antonio Roberto Detomini

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver cadastrado a nomeação do(s) perito(s) no Portal de Auxiliares da Justiça, bem como no sistema "SAJ". Nada Mais. Guararapes, 10 de novembro de 2021. Eu, Graziene Cristina Da Silva Alves, Escrevente Técnico Judiciário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA